



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2023.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 736/2023**  
**ESPÉCIE:** PROCESSO TC-003310.989.20-7  
**AUTORIA:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2020.  
**DATA:** 11 DE AGOSTO DE 2023  
**OBS.:** DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO
- 2º PROC. Nº 808/2023**  
**ESPÉCIE:** OFÍCIO Nº 125/2022 - SEJUR  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2023, QUE “DENOMINA VEREADOR WILSON PIO DOS REIS O PRÓPRIO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.  
**DATA:** 28 DE AGOSTO DE 2023  
**OBS.:** DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO
- 3º PROC. Nº 325/2023**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2023  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 11 DE ABRIL DE 2023  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

**OBS.:** A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA AVENIDA DR. FERNANDO COSTA, Nº 1.096 - VILA COUTO, CUBATÃO - SP, CEP: 11510-310.

Divisão Legislativa, 02 de outubro de 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-003310.989.20-7**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 22-11-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe sobre a inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação e à Saúde.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem e ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 24 de novembro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ ESBP /lm/ra/ms

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2022 – ITEM 66**

**TC-003310.989.20-7**

**Prefeitura Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Ademário da Silva Oliveira.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luís Mendonca Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. VALOR MÓDICO. COMUNICADO SDG Nº 07/09. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. MULTAS E JUROS. DESACERTOS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DÍVIDAS JUDICIAIS. PENDÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.**

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Cubatão**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Santos (DF-5.2), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 54.101 apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – falta de ocupação dos 5 cargos de Analista de Controle Interno previstos no art. 13, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.012/19.

**OUIDORIA** – ausência de Carta de Serviço ao Usuário, bem como de instituição e regulamentação do Conselho de Usuários, nos termos dos artigos 7º, §§ 2º e 3º e 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/17.

**PLANEJAMENTO** – falta de realização de audiências públicas para elaboração das peças orçamentárias no exercício, contrariando o art. 48, § 1º, I, da Lei Federal nº 101/00; indisponibilidade de coleta de sugestões pela internet, prejudicando a participação popular no debate do orçamento; e ausência de levantamentos sobre os problemas, necessidades e deficiências do Município para subsidiar o planejamento.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no total de R\$ 276.581.176,04, equivalente a 21,08% da despesa inicialmente fixada; classificação incorreta das movimentações orçamentária no Sistema Informatizado da Prefeitura; e baixo percentual de investimentos (2,31% das despesas liquidadas e Restos a Pagar Não Processados liquidados).

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – diferença de R\$ 9.137.853,99 entre o resultado registrado no Balanço Patrimonial e aquele apurado pelo Sistema Audeps; e ressalvas em relação aos resultados apresentados tendo em vista a constatação de inconsistências contábeis relativas: aos precatórios; aos depósitos judiciais e administrativos; às conciliações bancárias; aos bens patrimoniais; e à dívida ativa, ofendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – ausência de acordo de parcelamento da dívida de R\$ 3.031.402,91 junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**PRECATÓRIOS** – falta de registros das movimentações referentes aos precatórios nas contas contábeis, mantendo inalterados os saldos iniciais, a despeito das inscrições e dos depósitos efetuados no exercício; divergências entre o saldo final de precatórios apurado no Setor (R\$ 396.427.174,08), o registrado pela DEPRE (R\$ 325.295.944,18) e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$ 528.478.063,88); diferenças entre os valores registrados nas contas contábeis relativas às contas bancárias junto aos Tribunais e aqueles constantes do extrato fornecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP; e desacertos nos valores da Receita Corrente Líquida



considerados para cálculo dos depósitos a serem efetuados ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

**ENCARGOS** – ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária; pagamentos de multas e juros por atrasos nos recolhimentos ao PASEP (R\$ 544,09) e ao INSS (R\$ 956.263,30), bem como na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (R\$ 532,04); e contabilização incorreta das despesas com multas e juros.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – pagamentos dos valores nominais, sem inclusão de juros e correção monetária, das contribuições para Assistência Médica e Hospitalar - AMHO não recolhidas nos meses de janeiro a novembro de 2016 e das parcelas relativas aos empréstimos efetuados junto à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão nos exercícios de 1996 e 1997.

**RECURSOS HUMANOS** – divergências entre os dados do quadro de pessoal apurados na Origem e aqueles encaminhados ao Sistema Audep; e nomeação de servidores para cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como sem exigência de formação em nível superior para seu preenchimento.

**VÍNCULO IRREGULAR DE SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** – existência de 309 servidores públicos não estáveis e 136 servidores estáveis abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADTC indevidamente vinculados ao RPPS; e estabilização dos referidos servidores junto aos quadros complementar e suplementar, com conseqüente vinculação ao RPPS por força do art. 2º da Lei Municipal nº 1.898/90, dispositivo este declarado inconstitucional pelo E. TJ-SP no bojo da ADI nº 0052805-71.2016.8.26.0000.

**DECLARAÇÃO DE BENS** – falta de entrega da Declaração Anual de Bens e Valores por 16 servidores, contrariando os dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92 e no Decreto Municipal nº 10.342/15.



**DESVIO DE FUNÇÃO** – existência de servidores lotados em áreas incompatíveis com seus cargos de origem, evidenciando desvio de função.

**ACÚMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS** – acúmulo irregular de cargos públicos por servidor<sup>1</sup> municipal, em descumprimento ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

**CONFLITO DE INTERESSES** – nomeação do Presidente<sup>2</sup> de Instituição do Terceiro Setor com ajuste vigente junto à Prefeitura para cargo em comissão, contrariando o art. 39<sup>3</sup>, III, da Lei Federal nº 13.019/14.

**DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS** – inexistência de definição legal sobre os procedimentos administrativos e orçamentários para operacionalização do uso dos depósitos judiciais e administrativos de que trata a Emenda Constitucional nº 99/17; desatendimento à requisição da Fiscalização, impossibilitando a verificação do uso das receitas nas finalidades definidas na legislação; divergências entre os valores constantes dos registros contábeis das receitas e do Ativo Circulante e aqueles registrados nos documentos emitidos pelo E. TJ-SP; classificação indevida das lides nas quais o Ente Público é parte, em desacordo com a IPC-15 da STN; contabilização indevida do Fundo de Reserva Garantidor de Lides de Terceiros na conta Caixa; e ausência de reconhecimento dos valores referentes aos Fundos de Reserva no Passivo.

**GESTÃO DE ARQUIVOS PÚBLICOS** – apontamentos referentes à inadequada gestão de arquivos públicos e às condições precárias de

<sup>1</sup> Luciano da Silva, ocupante dos cargos de Enfermeiro nas Prefeituras Municipais de São Bernardo do Campo e de Cubatão e de Investigador de Polícia na Delegacia Seccional de Santos.

<sup>2</sup> Alex Ferreira dos Santos, Presidente do Centro de Aprendizagem Metódica e Prática Mário Santos - Camp Cubatão.

<sup>3</sup> Art. 39. Ficar impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

(...)

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

infraestrutura e dos equipamentos do prédio do Arquivo Municipal pendentes de resolução.

**FROTA DE VEÍCULOS** – falhas relativas: às condições da garagem; ao controle da utilização dos veículos; e à gestão da frota (manutenção preventiva, identificação dos veículos, segurança etc.) pendentes de resolução.

**TESOURARIA** – pendências nas conciliações bancárias no total de R\$ 312.637.193,65, valor 129% maior do que o observado no exercício anterior; prestação de contas de conciliação bancária sem indicação da correspondente conta (R\$ 224.781.069,89); contabilização do montante de R\$ 3.757.367,40 na conta Caixa, mesmo sem movimentação de valores em espécie, devido às falhas na parametrização do Sistema Informatizado da Prefeitura; inclusão do saldo referente ao Fundo Garantidor dos Depósitos Judiciais de Terceiros na conta Caixa; e movimentação em bancos privados em desatendimento ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

**BENS PATRIMONIAIS** – ausência do Levantamento Anual do Inventário de Bens Móveis, prejudicando a verificação da compatibilidade com o valor que está registrado no Balanço Patrimonial da Entidade; ausência de AVCB nos próprios municipais; e falta de Escritura Pública e/ou Registro de Bens Imóveis em Cartório de parte dos imóveis próprios da Municipalidade.

**DÍVIDA ATIVA** – baixo nível de recebimento (0,77% do saldo inicial); falta de utilização de protesto de Certidões de Dívida Ativa; ausência de provisão referente aos ajustes para perdas; e reconhecimento da prescrição dos créditos de parte substancial dos cancelamentos efetuados.

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – gestão da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP pela concessionária fornecedora dos serviços de energia elétrica, sem qualquer tipo de controle pela Prefeitura; falta de inscrição em dívida ativa dos valores não pagos pelos contribuintes; e inexistência de registro de multas e juros de mora pelos pagamentos efetuados em atraso.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – ausência de envio ao Sistema Audesp sobre os pagamentos de diversas exigibilidades; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, eis que parte dos Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2014 e 2016 a 2018 foi paga em detrimento de dívidas pendentes de exercícios anteriores; e falta de publicação das justificativas quanto às eventuais quebras ocorridas na ordem cronológica, em desacordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19** – falha na contabilização de despesas relacionadas à pandemia, contrariando o disposto no Comunicado Audesp nº 28/20: falta de regulamentação das vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20; ausência de planejamento de ações para a população pela Secretaria Municipal de Assistência Social; desacertos nos procedimentos de distribuição e armazenamento dos kits de alimentação escolar; baixa adesão ao ensino remoto (13,83%); desacertos na metodologia utilizada para apuração dos casos de Covid; falhas nas aquisições de bens e serviços relacionados à pandemia (em análise no TC-015197.989.20-5); e falta de envio dos dados sobre os repasses<sup>4</sup> efetuados a entidades do Terceiro Setor.

**ENSINO** – glosas referentes aos Restos a Pagar Não Pagos até 31/01/21 (R\$ 6.001.808,37) e às despesas<sup>5</sup> com transporte escolar (R\$ 2.291.332,00), dada a ausência de justificativas para a realização de tais gastos diante da paralisação das aulas presenciais durante a pandemia; valor aplicado na conta bancária diferida do FUNDEB menor do que o saldo não aplicado no exercício anterior (R\$ 2.054,66); e ausência de implementação do Serviço de Psicologia Educacional e do Serviço Social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

**FUNDEB** – reprovação da Prestação de Contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, tendo em vista: o descumprimento da Lei Municipal nº 22/04, no que se refere à aplicação da

<sup>4</sup> Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (Contrato de Gestão nº 09/17, Processo Administrativo nº 1.758/17) e o Instituto Alpha de Medicina para Saúde (Contrato de Gestão nº 03/18, Processo Administrativo nº 13.429/17).

<sup>5</sup> Despesa total de R\$ 4.060.253,00, glosada da aplicação no Ensino somente a parcela paga com recursos próprios.



evolução funcional e à questão da jornada de trabalho dos docentes; a realização de despesas com transporte universitário, a despeito da existência de demandas reprimidas nas áreas de atuação prioritária; a ausência de previsão de recursos no Plano Plurianual para cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação; a falta de manutenção adequada nas Unidades de Ensino; e a desídia no atendimento aos Ofícios encaminhados pelo Conselho.

**I-EDUC** – ausência de Sala de Aleitamento Materno em algumas creches municipais; indisponibilidade de turmas integrais em parte dos estabelecimentos de Pré-Escola e de Ensino Fundamental; falta de laboratórios e salas de informática, bem como de adaptação para receber crianças com deficiência em algumas escolas; e inexistência de AVCB vigente na rede pública municipal.

**I-SAÚDE** – ausência de AVCB e/ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros e de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas Unidades Básicas de Saúde, desatendendo ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/18 e nas Leis Federais nº 6.437/77 e nº 6.437/77; inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para profissionais da Saúde; indisponibilidade de prontuário eletrônico dos pacientes; necessidade de aprimoramento do Sistema Informatizado de Gestão de Estoques, evidenciada pela falta de certos medicamentos na rede pública municipal; descumprimento das metas de cobertura vacinal; e considerável demanda reprimida por consultas médicas de especialidades e exames, em alguns casos com fila de espera de 2 anos.

**I-AMB** – falta de treinamento e capacitação para os servidores; ausência de lei regulamentando a proibição da queimada urbana; Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM (5,85) abaixo do limite considerado aceitável pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (7,6); e ausência de atualização e de monitoramento das ações e metas contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

**IEGM** – necessidade de correção das falhas verificadas nos questionários dos Setores Fiscal, Meio Ambiente e Governança de TI, relacionadas às fls. 38/40, 78/84 e 88/89 do Relatório de Fiscalização.

**TRANSPARÊNCIA FISCAL** – publicação dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo e sem a assinatura dos responsáveis; e falhas no acesso ao portal eletrônico em virtude da migração da empresa responsável, impossibilitando a verificação das informações exigidas por lei, em especial aquelas apontadas nos exercícios anteriores.

**DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – inconsistências na classificação e/ou contabilização dos dados referentes: às alterações orçamentárias; aos precatórios judiciais; às multas e juros por atrasos no recolhimento de encargos; ao quadro de pessoal; às conciliações bancárias; às exigibilidades; e aos repasses efetuados ao Terceiro Setor.

**FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA NAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR** – falhas no Portal da Transparência do Instituto Alpha de Medicina para a Saúde, referentes: à ferramenta de pesquisa de conteúdo; à gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos; à disponibilidade dos Relatórios Físico-Financeiros; e às despesas relacionadas ao combate à pandemia da Covid-19.

**METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU** – risco de descumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativas: à saúde e bem-estar; à educação de qualidade; à água potável e saneamento; às cidades e comunidades sustentáveis; ao consumo e produção responsáveis; à vida terrestre; à paz, justiça e instituições fortes; e às parcerias e meios de implementação.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – desatendimento às requisições da Fiscalização, em afronta ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93; inobservância às Instruções nº 02/16 e nº 01/20, dada a entrega intempestiva de documentos e ao encaminhamento parcial de dados



ao Sistema Audesp – Fase IV; e descumprimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas justificativas nos eventos 63, 73, 75 e 88.

A ATJ – Setor de Cálculos ratificou a aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício, não constatando a utilização integral da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, em descumprimento ao art. 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Apuração – Aplicação dos Recursos do FUNDEB (2020)		
Receitas (incluindo receitas de aplicações financeiras)	R\$ 74.113.519,97	100,00%
Aplicação até 31/12/20	R\$ 71.318.427,95	96,23%
Parcela diferida empenhada e paga até 31/03/21	R\$ 2.793.037,36	3,76%
Aplicação final	R\$ 74.111.465,31	99,99%

Contudo, entendeu que a falha pode ser relevada, diante do diminuto montante não utilizado de R\$ 2.054,66 (0,01% dos recursos do FUNDEB), bem como da aplicação do percentual mínimo de 95% no exercício, a exemplo do quanto decidido no TC-004499.989.18-4<sup>6</sup>.

A Assessoria Econômica propôs a emissão de recomendações para correção dos desacertos referentes: às alterações orçamentárias; aos pagamentos sem juros e correção monetária das prestações devidas à Assistência Médica Hospitalar e Odontológica e à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão; à falta de provisão para prováveis perdas com a dívida ativa; ao registro dos valores dos bens patrimoniais no Balanço Patrimonial; e aos apontamentos oriundos da avaliação do Município no IEGM.

Não obstante, entendeu que macularam as contas os desacertos referentes: à reincidência no pagamento de multas e juros por atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais (R\$ 956.795,34); às pendências nas conciliações bancárias (R\$ 312.637.193,65); ao controle parcial do passivo judicial, em face das distorções dos resultados apresentados nas peças contábeis; à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária desde

<sup>6</sup> 6 Aplicação total de 99,87% dos recursos recebidos do FUNDEB.



agosto de 2014; e à diferença de R\$ 9.137.853,99 entre o resultado verificado no Balanço Patrimonial da Origem e aquele constante do Sistema Audesp, bem como às demais inconsistências contábeis apontadas pela Fiscalização, manifestando-se pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e i. Chefia de ATJ.

O d. Ministério Público de Contas opinou, também, pela reprovação das contas em virtude das impropriedades relativas: aos resultados do IEGM nos mais baixos patamares; às deficiências no eixo do Planejamento, reveladas pela manutenção do índice setorial no insuficiente patamar “C”; ao elevado volume de alterações orçamentárias, equivalente a 21,08% da despesa inicialmente fixada; às falhas nos registros contábeis<sup>7</sup> e nas informações prestadas ao Sistema Audesp<sup>8</sup>; ao insuficiente pagamento das dívidas judiciais e ao descumprimento à Emenda Constitucional nº 99/17; à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como ao atraso no recolhimento de encargos sociais devidos ao PASEP e ao INSS e na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, implicando pagamento de multas e juros; à má gestão dos arquivos públicos; aos desacertos na gestão da frota de veículos; à quebra da ordem cronológica de pagamentos; às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados à Saúde, evidenciadas pela queda do índice setorial ao segundo mais baixo índice de avaliação no âmbito do IEGM; e à precária gestão dos resíduos sólidos, além de outras impropriedades encontradas no bojo do i-Amb, propondo aplicação de multa ao Responsável com fundamento no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, em função da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal de Contas.

Sobre os precatórios, pontuou que o Município de Cubatão, incluído no Regime Especial da Pagamentos, deixou de depositar R\$ 47.615,31 no exercício de 2020, insuficiência que só foi regularizada no exercício seguinte por meio da compensação de saldo decorrente de depósitos

<sup>7</sup> Itens B.1.1.1.3; B.1.2; B.1.3; B.1.4; B.1.5; B.1.6; B.3.2; B.3.6; B.3.7; e B.3.8.

<sup>8</sup> Itens B.1.1; B.1.2; B.1.4; B.1.5; B.1.6; B.1.9; B.3.6; B.3.10; D.1.2.1; e G.2.

mensais referentes ao período de janeiro a junho de 2021<sup>9</sup>. Ademais, relembrou que a Prefeitura propôs Plano de Pagamento<sup>10</sup> no exercício de 2021 (evento 54.105 - fls. 17/18) em dissonância com a sistemática prevista na Emenda Constitucional nº 99/17, ressaltando que a regularização das pendências no exercício posterior não debela as irregularidades observadas, em face do Princípio da Anualidade.

No que tange os encargos sociais, anotou que o pagamento reiterado de multas e juros por atrasos nos recolhimentos de encargos, além de violar os Princípios da Economicidade e Eficiência, constituem despesas impróprias provenientes da desídia no cumprimento de compromissos a que sabidamente a Municipalidade estava obrigada. Salientou, ainda, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária desde agosto de 2014.

Quanto ao acúmulo irregular de cargos públicos, sugeriu o acompanhamento da matéria pela Fiscalização, em face das medidas corretivas anunciadas pela Prefeitura.

Por fim, propôs o encaminhamento de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-lhe acerca da ausência de AVCB na maioria dos imóveis próprios do Município, para as providências que julgar cabíveis.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-004962.989.19-0 – Parecer Favorável (DOE de 23/10/21);
  - 2018 – TC-004621.989.18-8 – Parecer Favorável (DOE de 05/11/20); e,
  - 2017 – TC-006864.989.16-5 – Parecer Desfavorável (DOE de 12/11/19).
- Pedidos<sup>11</sup> de Reexame improvidos.

É o relatório.

**GRM**

<sup>9</sup> Eventos 54.25 (fls. 38/3) e 54.105 (fl. 16).

<sup>10</sup> Acordo Judicial firmado entre o Município de Cubatão e o D. Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo do Processo nº 0006668-16.2014.8.26.0157.

<sup>11</sup> TC-000245.989.20-7 e TC-000529.989.20-4. Relevadas as falhas relativas ao déficit financeiro equivalente a 37 dias de arrecadação e ao pagamento insuficiente dos precatórios relevadas; contudo, mantido o desacerto referente ao recolhimento dos encargos patronais devidos ao RPPS.

## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Cubatão**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,80%
<b>FUNDEB</b>	<b>99,99% - relevado</b>
Magistério	96,23%
Pessoal	34,34%
Saúde	18,54%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 4,55% = R\$ 43.802.061,71
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 160.902.330,37
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; a observância ao limite de transferências ao Legislativo e das despesas com pessoal; a quitação das dívidas judiciais; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como a adimplência de acordos de parcelamento celebrados em exercícios pretéritos.

Sobre a utilização parcial dos recursos do FUNDEB, acompanho a ATJ - Setor de Cálculos no sentido da possibilidade de relevação da falha, considerando a ínfima parcela não aplicada (0,01%), bem como a superação do limite de 95% a que alude o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, cumprindo à Municipalidade aplicar a pendência de R\$ 2.054,66 na manutenção e desenvolvimento do Ensino no exercício posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

No plano fiscal, o Município de Cubatão apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando sua capacidade para saldar os compromissos registrados no Passivo Financeiro.



Destaco que o Prefeito herdou déficit financeiro de R\$ 185.736.634,10 da Administração anterior, logrando reverter o desequilíbrio fiscal verificado desde o exercício de 2011:

Exercício	Execução Orçamentária	Resultado Orçamentário	Resultado Financeiro
2011	- 7,14%	- R\$ 48.652.437,73	- R\$ 46.608.056,53
2012	- 5,84%	- R\$ 41.396.137,15	- R\$ 11.853.150,93 <sup>12</sup>
2013	-0,04%	- R\$ 297.878,65	- R\$11.637.405,86
2014	- 6,48%	- R\$ 11.637.405,86.	- R\$ 39.316.483,64
2015	- 8,23%	- R\$ 67.300.607,94	- R\$ 99.227.675,70
2016	-18,85%	- R\$143.805.971,41	- R\$185.736.634,10
2017	+ 6,73%	+ R\$ 54.980.893,35	- R\$ 90.248.437,05
2018	+ 5,32%	+ R\$ 46.094.852,24	- R\$ 5.246.506,65
2019	+ 3,64%	+ R\$ 34.692.185,41	+ 34.711.112,03
2020	+ 4,55%	+ R\$ 43.802.061,71	+ R\$ 160.902.330,37

Quanto aos aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou diminuição de 34,31%<sup>13</sup>, passando de R\$ 829.619.249,18 para R\$ 544.954.651,54, enquanto os investimentos representaram 2,31% da RCL.

As alterações orçamentárias equivalentes a 21,08% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal na situação dos autos; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

Podem ser aceitas as justificativas e/ou medidas corretivas<sup>14</sup> anunciadas quanto aos desacertos relativos: ao provimento dos cargos de Analista de Controle Interno; à dívida junto à SABESP; à falta de entrega da Declaração Anual de Bens e Valores por alguns servidores; ao irregular acúmulo remunerado de cargos públicos; ao conflito de interesses na nomeação para cargo em comissão; e às despesas com transporte escolar

<sup>12</sup> Resultados foram considerados fictícios devido ao cancelamento de empenhos liquidados (R\$ 72.243.253,60), novamente empenhados no exercício seguinte (TC-001691/026/12).

<sup>13</sup> Após ajuste da Fiscalização, excluindo R\$ 203.182.119,70 do total de precatórios, alinhando com o quanto informado pelo E. TJ-SP.

<sup>14</sup> Suspensão do Processo Administrativo nº 15.905/19 visando à realização de Concurso Público, em vista da impossibilidade de efetuar novas contratações durante o período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020; dívida renegociada junto à SABESP; servidores exonerados; Sr. Luciano da Silva comprometeu-se a se exonerar do cargo ocupado na Prefeitura de São Bernardo do Campo em 01/02/22; Sr. Alex Ferreira dos Santos se afastou da Presidência do CAMP; e constatação de redução nos valores pagos consoante previsto nas cláusulas contratuais.



durante a pandemia, cumprindo à Fiscalização verificar se os mesmos foram definitivamente sanados quando da próxima inspeção.

## OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

Tenho que a falha relativa ao **pagamento de juros e multas por atrasos no recolhimento de encargos** pode ser relevada na situação dos autos. Isso porque, embora tenham ocorridos atrasos nos recolhimentos dos débitos vencidos no exercício, parcela significativa dos valores pagos a título de juros e multas tratou-se de pendências de gestões passadas, não devendo o Prefeito ser penalizado por regularizá-las<sup>15</sup>.

Dos R\$ 956.263,30 desembolsados ao INSS no exercício de 2020, R\$ 871.373,20 se referiram a débitos anteriores ao exercício de 2016, situação observada também durante todo o mandato:

Débitos INSS	2017 <sup>16</sup>	2018 <sup>17</sup>	2019 <sup>18</sup>	2020 <sup>19</sup>
Ref. Gestão atual	R\$ 97.313,49	R\$ 135.554,20	R\$ 203.680,27	R\$ 84.890,10
Ref. Gestão anterior	R\$ 163.231,66	R\$ 751.938,86	R\$ 1.325.197,99	R\$ 871.373,20
Total	R\$ 260.545,15	R\$ 887.493,06	R\$ 1.528.878,26	R\$ 956.263,30

Sem embargo, renovo advertência para que a Municipalidade revise seus procedimentos internos, evitando a ocorrência de novos pagamentos de multas e juros por atrasos.

No mesmo sentido, considerando o contexto ao qual o Prefeito se encontrava diante dos excessivos passivos herdados das gestões anteriores, **os pagamentos feitos ao RPPS em valores nominais, sem incidência de juros e correção monetária**, das contribuições da Assistência Médica Hospitalar e Odontológica não recolhidas no exercício de 2016<sup>20</sup> e das prestações referentes aos empréstimos<sup>21</sup> efetuados junto à Caixa de

<sup>15</sup> Consoante Relatório das Contas de 2018 (148.154 do TC-004621.989.18-5), os encargos sociais não recolhidos em exercícios anteriores em análise no inquérito instalado pela Polícia Federal (IPL 0157/2018-4 DPF/STS/SP) após denúncia do atual Prefeito ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo.

<sup>16</sup> Relatório de empenhos do Sistema Audesp e evento 89.117 do TC-6864.989.16.

<sup>17</sup> Relatório de empenhos do Sistema Audesp e eventos 148.45 e 148.154 do TC-004621.989.18-5.

<sup>18</sup> Relatório de empenhos do Sistema Audesp e eventos 55.22 e 55.106 do TC-004962.989.19-0.

<sup>19</sup> Relatório de empenhos do Sistema Audesp e eventos 54.31 e 54.101 do TC-003310.989.20-7.

<sup>20</sup> Competência dos meses de janeiro a novembro de 2016.

<sup>21</sup> Contratos S/N, firmados em: 27/09/96, no valor nominal de R\$ 15.500.000,00; em 27/11/96, no valor nominal de R\$ 3.000.000,00; e em 22/10/97, no valor nominal de R\$ 14.000.000,00.





Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão nos exercícios de 1996 e 1997 podem ser convertidos em advertência.

A despeito do argumento da Defesa no sentido de que não há previsão legal sobre quais índices devem ser adotados nos casos supramencionados, o art. 6º da Lei Municipal nº 2.641/00<sup>22</sup> estabelece a aplicação de juros e correção monetária sobre os valores repassados em atraso, cabendo à Prefeitura promover com urgência as adaptações necessárias na legislação municipal para solver a questão, providência que fica desde já determinada.

Apenas a título informativo, muito embora a situação previdenciária do Município de Cubatão seja preocupante, destaco as providências adotadas pelo Responsável para regularização de pendências que remontam desde o exercício de 2005 com a celebração de diversos Termos de Parcelamento, os quais vêm sendo devidamente cumpridos:

Acordo	Lei Municipal	Principal (R\$)	Competências	Parcelas	Parte
848/18	3.898 de 21/05/18	75.078.882,73	08/09 a 03/17	200	Patronal
849/18	3.898 de 21/05/18	5.507.661,67	09/09 a 02/17	200	Segurados
850/18	3.898 de 21/05/18	1.691.287,57	07/09 a 02/17	2	Patronal
851/18	3.898 de 21/05/18	39.526,73	01/13	1	Segurados
852/18	3.898 de 21/05/18	12.254.535,72	03/05 a 02/17	20	Segurados
853/18	3.898 de 21/05/18	88.368.096,09	03/05 a 02/17	60	Patronal
333/19	3.976 de 28/02/19	4.856.972,99	01/05 a 09/15	200	Patronal
334/19	3.975 de 28/02/19	10.289.664,95	04/17 a 12/18	60	Patronal
335/19	3.975 de 28/02/19	4.153.661,75	08/09 a 09/15	200	Patronal
336/19	3.975 de 28/02/19	1.979.883,98	07/09 a 09/15	2	Patronal
337/19	3.975 de 28/02/19	195.663.486,93	01/05 a 09/15	200	Patronal
343/19	3.975 de 28/02/19	1.847.301,05	07/09 a 09/15	200	Patronal
344/19	3.975 de 28/02/19	408.500,84	05/12 a 09/15	60	Patronal
345/19	3.975 de 28/02/19	22.355.317,31	01/05 a 09/15	200	Patronal
367/19	3.975 de 28/02/19	4.705.871,47	01/05 a 09/15	2	Patronal

É de se formular severa advertência, também, para que a Origem aperfeiçoe a **contabilização dos precatórios judiciais**, saneando as divergências observadas entre os valores registrados na conta contábil referente às bancárias junto aos Tribunais e aqueles constantes do extrato

<sup>22</sup> Art. 6º A Prefeitura, a Câmara e as Autarquias são obrigadas a repassar à Caixa, os valores resultantes dos descontos da assistência médico-hospitalar e previdenciários de seus servidores, bem como das contribuições incidentes sobre o total da folha de pagamento, até o 5º dia útil após a efetivação do pagamento do pessoal.  
Parágrafo único - O não repasse na data supracitada implicará em crime de responsabilidade pela autoridade responsável, sem prejuízo da cobrança de correção e dos juros previstos na Legislação vigente.



fornecido pelo E. TJ-SP, bem como entre os saldos finais dos precatórios registrado na DEPRE, no Setor de Finanças e no Balanço Patrimonial.

Importante ressaltar que, embora tais divergências afetem a fidedignidade dos registros contábeis, a Fiscalização ratificou a suficiência dos depósitos destinados à quitação dos requisitórios de pequeno valor devidos no exercício no montante de R\$ 272.417,86 e ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios no total de R\$ 50.308.341,11, representando expressivos 5,53% da Receita Corrente Líquida.

Em relação ao Plano de Pagamento mencionado pelo d. *Parquet* de Contas, cumpre esclarecer que a Prefeitura de Cubatão firmou em 27/11/19 Acordo Judicial<sup>23</sup> junto ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, comprometendo-se a depositar na conta bancária do Fundo Municipal de Habitação o valor de R\$ 39.548.088,12, sendo o montante de R\$ 13.440.273,21 devido em 2020, a ser pago em 4 parcelas de R\$ 3.360.068,30 nos dias 28/01, 28/04, 28/07 e 28/10.

Após o pagamento da 1ª prestação e por ocasião da pandemia da Covid-19, foi acordada entre as partes e homologada pela autoridade judiciária a prorrogação das demais parcelas, as quais foram quitadas nos dias 28/04/21, 28/07/21 e 28/10/21, consoante documentação anexada no evento 54.27.

Outra impropriedade grave que demanda correção imediata se refere às **pendências verificadas nas conciliações bancárias** no montante de R\$ 312.642.193,65 no exercício:

Tipo de Lançamento	Valor
Valores creditados pelo banco e não registrados pela Contabilidade	R\$ 3.504.799,96
Valores debitados pelo banco e não registrados pela Contabilidade	R\$ 73.563.731,29
Valores lançados pela Contabilidade e não creditados pelo Banco	R\$ 86.790.710,01
Valores lançados pela Contabilidade e não debitados pelo Banco	R\$ 148.782.952,39
Total	R\$ 312.642.193,65

Em suas razões, a Origem alegou que algumas pendências remontam ao exercício de 2005, necessitando de vasta pesquisa, a qual foi prejudicada em razão do trabalho remoto durante a pandemia, bem como que

<sup>23</sup> Processo nº 0006668-16.2014.8.26.0157. Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Municipal de Cubatão por descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta.

já foram identificados valores de maior monta, porém sem que os ajustes pudessem ser implementados em face da migração do Sistema Informatizado Contábil.

Embora tais pendências sejam falhas reincidentes, considerando as justificativas apresentadas, bem como a reeleição do Prefeito para o período de 2021/2024, entendo que possam ser convertidas em advertência, esperando-se que as medidas anunciadas produzam efeito ainda dentro de seu mandato.

Na mesma linha, tendo em vista o contexto excepcional da pandemia da Covid-19, penso que a **média “C”<sup>24</sup> apurada no IEG-M**, gestão considerada em “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação, possa ser excepcionalmente relevada, sem embargo de advertência para que a Origem revise e corrija os desacertos apurados em cada índice setorial.

Destaco a necessidade de correção imediata das falhas de maior gravidade, relativas: à falta de estrutura adequada nas Unidades Escolares; à ausência de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas Unidades Básicas de Saúde; a falta de AVCB na maior parte dos imóveis municipais; à demanda reprimida por consultas de especialidades e exames; ao desabastecimento de medicamentos; e ao descumprimento de metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Cubatão.

Por fim, cabível advertência, também, para correção dos apontamentos sobre: os cargos em comissão de Assessor de Relações de Governo e de Assessor Político; a irregular situação dos servidores em desvio de função, bem como daqueles vinculados irregularmente ao RPPS; a regulamentação e prestação de contas dos depósitos judiciais e administrativos; a gestão da dívida ativa; e a observância à ordem cronológica de pagamentos.

## **FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO**

<sup>24</sup> A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; e C: Baixo nível de adequação.

Por fim, podem ser alçadas ao campo das recomendações as falhas referentes: à Carta de Serviço ao Usuário e ao Conselho de Usuários; à participação popular nas audiências públicas; aos diagnósticos para subsídio das atividades de planejamento; ao percentual de investimentos; às divergências no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp; à gestão dos arquivos públicos e da frota de veículos; aos Levantamento do Inventário dos Bens Móveis; à regularização da Escritura Pública e/ou do Registro de Bens Imóveis em Cartório dos imóveis da Municipalidade; à gestão dos recursos da CIP; às demandas do Conselho de Acompanhamento Social e Controle do FUNDEB; à implementação do Serviço de Psicologia Educacional e do Serviço Social; e à Transparência.

Em face de todo o exposto, não obstante as manifestações das Unidades de Economia, Jurídica, Chefia da ATJ e d. Ministério Público de Contas, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cubatão relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: realize o provimento dos cargos efetivos de Analista de Controle Interno, em cumprimento ao art. 13, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.012/19; providencie a elaboração da Carta de Serviço ao Usuário, bem como a instituição e regulamentação do Conselho de Usuários, em observância à Lei Federal nº 13.460/17; realize as audiências públicas para elaboração e discussão das peças orçamentárias, incentivando a participação popular, nos termos do 48, § 1º, I, da Lei Federal nº 101/00; realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem as atividades de planejamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; corrija as divergências observadas na contabilização das dívidas judiciais, dos valores provenientes de depósitos judiciais e



administrativos, dos bens patrimoniais e da dívida ativa; aperfeiçoe o controle sobre os passivos judiciais; recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando a aplicação de multas e juros por atrasos; promova as alterações necessárias na legislação municipal, estabelecendo quais índices devem ser utilizados para aplicação de juros e correção monetária sobre os repasses recolhidos com atraso ao Regime Próprio de Previdência; providencie a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária; solucione as inconsistências no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audep; regularize o quadro de pessoal, adequando os cargos em comissão de Assessor de Relações de Governo e Assessor Político ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; regularize a situação dos servidores vinculados irregularmente ao RPPS, bem como daqueles em desvio de função; promova a regulamentação e aprimore a prestação de contas dos recursos de depósitos judiciais e administrativos; promova o saneamento dos apontamentos relativos à gestão dos arquivos municipais e da frota de veículos; solucione as pendências observadas nas conciliações bancárias; regularize a situação das contas bancárias abertas, observando ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal; efetue o Levantamento do Inventário Anual dos Bens Móveis; providencie a Escritura Pública e/ou o Registro de Bens Imóveis em Cartório dos imóveis da Municipalidade; aprimore a contabilização da dívida ativa, observando ao art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis vigentes e adote as providências necessárias para recuperação de seus valores, conforme Comunicado SDG nº 23/13; aprimore o controle sobre a arrecadação dos recursos da CIP; observe a ordem cronológica de pagamentos, consoante art. 5º da Lei de Licitações e Contratos; promova o saneamento das falhas que motivaram a reprovação das contas do FUNDEB pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social; proceda à implementação do Serviço de Psicologia Educacional e do Serviço Social, exigidos pela Lei Federal nº 13.935/19; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; promova



as adequações e reparos necessários nas Unidades Escolares; providencie a emissão de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas Unidades Básicas de Saúde, bem como de AVCB para os imóveis municipais; amplie a oferta de consultas de especialidade e exames com fila de espera, por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS da Secretaria de Estado da Saúde ou pela celebração de convênios; dê descumprimento às metas estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Cubatão; corrija os apontamentos relativos à Transparência; informe, com fidedignidade e tempestivamente, os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação e à Saúde.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**P A R E C E R**  
**TC-003310.989.20-7**

**Prefeitura Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Ademário da Silva Oliveira.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luís Mendonca Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. VALOR MÓDICO. COMUNICADO SDG Nº 07/09. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. MULTAS E JUROS. DESACERTOS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DÍVIDAS JUDICIAIS. PENDÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.**

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,80%
<b>FUNDEB</b>	<b>99,99% - relevado</b>
Magistério	96,23%
Pessoal	34,34%
Saúde	18,54%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 4,55% = R\$ 43.802.061,71
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 160.902.330,37
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação e à Saúde.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**





Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROC. Nº:** 736/2023  
**ESPÉCIE:** PROCESSO TC-003310.989.20-7  
**AUTORIA:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2020.  
**DATA:** 11 DE AGOSTO DE 2023.

### PARECER

Chega a esta Comissão o presente Processo Administrativo que trata do Parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2020, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciadas nos termos da Lei Complementar nº 709/93, para ser submetida à deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do art. 19 da LOM, obedecidos os preceitos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Trata-se de **parecer favorável, com recomendações**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2020.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 19, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal julgar as contas prestadas pelo Prefeito, nestes termos:

**Art. 19.** À Câmara compete privativamente:

(...)

**XVII** - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito, pelos demais órgãos da administração e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; e

E o art.51, IV da LOM, informa que é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Projetos de Resolução que disponham sobre a ‘tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara’.

Continuando, a Câmara Municipal também deve observância ao disposto no artigo 177 do seu Regimento Interno:



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**Art. 177.** A apreciação das contas do Município, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§1º Recebido o Parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para emitir Parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

§2º Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dessas contas, será todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, na forma da Lei.

§3º A Câmara só poderá rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Já em nível constitucional, dispõe o §2º do art. 31 da CF/88, que *'o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'*.

Por outro lado, o art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, garante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em todo processo, seja ele judicial ou administrativo, a saber:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo deve observar, entre outros, os princípios constitucionais do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, devendo ser dada a oportunidade, dessa forma, ao Senhor Prefeito para se manifestar sobre o julgamento das contas pelo TCESP, se houver interesse, antes do julgamento pelo Plenário desta Casa.

Deve ser observado, também, o direito de consultar os autos e extrair cópias e de constituir advogado para representá-lo.

Embora a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal não prevejam prazo para defesa nos processos de julgamento de contas de Prefeito, faz-se necessário, por dever constitucional, garantir o exercício da mais ampla defesa. A propósito, em processos anteriores da mesma natureza, foi garantido o prazo de 15 (quinze) dias.



Divisão Legislativa

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por fim, decorrido o prazo para manifestação, deve ser observado o disposto no Art.177 e Parágrafos, do Regimento Interno desta Casa, quanto a tramitação do processo”.

Consta, anexado a este processo, o Ofício nº 26/2023/CMC/DVA-vgf, de autoria do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, informando do exame das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2020 e da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, para consultar os autos e dele extrair cópias, e de constituir advogado para representá-lo, caso haja interesse. Decorreu-se o referido prazo sem que o Exmo. Sr. Prefeito tenha se manifestado.

Destacamos que cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente e que auxilia o Legislativo no controle externo do Executivo (§1º).

Nesse sentido, fica claro que o órgão técnico competente para analisar as contas do executivo é o Tribunal de Contas, respectivo, sem afastar a competência do Poder Legislativo.

Assim, em face do exposto, nos aspectos cuja análise cabem a esta Comissão, o técnico, financeiro e orçamentário, **opina-se pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2020.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Marcos Roberto Silva  
Presidente-Relator

  
Roniele Martins da Silva  
Vice-Presidente

  
Guilherme dos Santos Malaquias  
Membro *(Vencido)*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

*"490º da Fundação do Povoado e  
74º da "Emancipação"*

**ESPECIE: PROCESSO TC-003310.989.20-7**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO: RELATORIO DAS CONTAS DA PREFEITURA**

**MUNICIPAL DE CUBATAO - EXERCICIO DE 2020.**

### **PARECER EM SEPARADO**

Trata-se de **relório das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2020**, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciadas nos termos da Lei Complementar nº 709/93, para ser submetida a deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do art. 19 da LOM, obedecidos os preceitos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

Não obstante a manifestação desfavorável do I. Ministério Público de Contas, o I. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cubatão relativas ao exercício de 2020.

Pois bem.

Ao consultar o parecer do I. Ministério Público de Contas, é possível verificar que **há reincidência** em diversas condutas irregulares praticadas pelo gestor público municipal. Dentre elas, podemos citar:

- Desídia em sanar as irregularidades apontadas na **gestão ambiental**, especialmente as relativas aos resíduos sólidos;
- Reincidente **quebra da ordem cronológica** de pagamentos de precatórios;
- **Precário controle da garagem** e da frota de veículos;
- Prestação de **informações incorretas** ao Sistema AUDESP;
- **Falta de AVCB** na maioria dos próprios públicos, colocando em risco a vida de servidores e munícipes.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

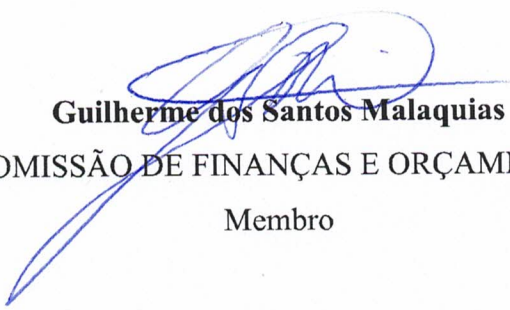
*“490º da Fundação do Povoado e  
74º da “Emancipação”*

Ademais, conforme ainda mencionado no parecer do I. Ministério de Contas, nota-se que ao analisar o IEG-M/TCESP – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, o Município de Cubatão **permaneceu entre os mais baixos patamares no governo do Prefeito Ademário.**

Tais situações demonstram a irresponsabilidade e o extremo descaso do atual governo na gestão pública, que não merecem ser relevadas.

Diante do exposto, **opino pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2020.**

**Sala Dona Helena Melleti Cunha, 26 de setembro de 2023.**

  
**Guilherme dos Santos Malaquias**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Ofício nº 125/2022/SEJUR**  
Processo Administrativo nº 11.725/2023

**Cubatão, 25 de agosto de 2023.**

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 39/2023**, que “**DENOMINA VEREADOR ‘WILSON PIO DOS REIS’ O PRÓPRIO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Poder Legislativo, a proposição em questão “**DENOMINA VEREADOR ‘WILSON PIO DOS REIS’ O PRÓPRIO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O referido Projeto homenageia o ilustre ex-vereador Wilson Pio dos Reis, por seu legado de Cidadão Cubatense ativista das causas populares e sua militância como Pastor na Caridade, eternizando seu nome em nossa Cidade.

Apesar de louvável e merecido reconhecimento, o referido Projeto não pode ser sancionado, em razão do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

O veto contraria interesse público à medida que nomeia futuro próprio público ainda em obras, sem sua integral conclusão e tampouco funcionamento.

A proposição em questão homenageia um dos homens públicos mais íntegros que já passaram por nossa cidade, temente a Deus e Pastor em nossa Cidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a homenagem não corresponderia à altura da importância deste ex-parlamentar, visto que nesta oportunidade se reduziria à publicação da letra fria de lei, pois a obra ainda está em andamento.

Tanto a população quanto o homenageado merecem o novo AME (Ambulatório Médico de Especialidades) concluído e funcionando – o que ocorrerá em breve, para que nossa cidade viva uma nova fase em situação de Saúde Pública, eternizando o grande cidadão que tanto fez por esta Cidade.

Nesta senda, a propositura deixa de atender o interesse público em razão do adiantamento da designação do próprio em relação à conclusão da referida obra.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 39/2023**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 808/2023  
**ESPÉCIE:** OFÍCIO Nº 125/2022/SEJUR  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2023,  
QUE “DENOMINA VEREADOR ‘WILSON PIO DOS REIS’ O PRÓPRIO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.  
**DATA:** 28 DE AGOSTO DE 2023.

**PARECER**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 39/2023, de autoria do Sr. Vereador Joemerson Alves de Souza, que “**DENOMINA VEREADOR ‘WILSON PIO DOS REIS’ O PRÓPRIO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO INTEGRAL** apostado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 125/2022/SEJUR.

Às fls. 05/08, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Conforme notícia o Ofício n. 125/2023/SEJUR (f. 2-3), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o PL em referência, expondo em suas razões, sumariamente, que a propositura encontra-se contrária ao interesse público, uma vez que nomeia futuro próprio público ainda em obras, sem sua integral conclusão e tampouco funcionamento, consistindo em adiantamento da designação do próprio em construção.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise do projeto de lei vetado, é de se observar que se trata de propositura destinada a denominar ‘Vereador Wilson Pio dos Reis’ o bem público que especifica. A razão do veto integral, de natureza política, se consubstanciou na alegada falta de interesse público.

Nos termos já pronunciados quando da tramitação do PL no âmbito desta Casa, no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexistente, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.





Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispôs: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Na mesma senda – e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos –, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: 'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa'.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto,** é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que **a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.**

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Observa-se que a propositura atende, quanto à substância, ao que dita o art. 228 da LOM de Cubatão, a saber:

Art. 228. Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2007)

Parágrafo único. É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no caput deste Artigo, quando instituída por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2013)

Dessa maneira, **não há qualquer requisito legal sobre a necessidade de o próprio público estar efetivamente construído ou ainda em construção para que a ele seja atribuída denominação**, sendo tal matéria eminentemente de mérito político, cuja análise se alberga na competência do Egrégio Plenário desta Casa, observadas as premissas técnico-jurídicas alinhavadas neste opinativo”.


Assim, face ao exposto, esta Comissão **opina pela REJEIÇÃO do Veto Integral** aposto ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
**RECEBIDO**  
AS 15h28 F.S. 11 DE 04 DE 2023  
POR: Lidia Vitória  
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 33

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
325 2023	33 2023	1	Lidia Vitória

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código de Posturas de Cubatão, com as medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de interesse local, segurança, ordem pública e costumes, e as relações entre o poder público local e a comunidade, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

**Art. 2º** Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Administração Pública Municipal cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORDEM PÚBLICA**

**SEÇÃO I**  
*Das Disposições Gerais*

**Art. 3º** É dever da Administração Pública Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

**SEÇÃO II**  
*Da Perturbação do Sossego Público*

**Art. 4º** É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e de vizinhança com ruídos, algazarras, vibrações ou sons que ultrapassem os limites estabelecidos pelas normas NBR 10.151 - Avaliação dos Ruídos em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade e 10.152 - Nível de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou o estabelecido por normas que a sucederem, em toda a área urbana do Município.

**§1º** Aplicam-se os mesmos níveis previstos no caput aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos, clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

**§2º** Os estabelecimentos potencialmente causadores de poluição sonora e os que pretendam apresentar música ao vivo ou mecânica somente poderão iniciar suas atividades após constatação, pela Prefeitura, de que suas instalações contam com sistema de proteção acústica eficiente, capaz de resguardar o direito dos vizinhos à segurança e ao sossego público e de manter nível de ruído dentro dos índices previstos na legislação em vigor.

**§3º** Para efeitos do parágrafo anterior, a constatação será feita mediante laudo técnico de acústica, assinado por profissional habilitado por órgão de classe e Estudo de Impacto de Vizinhanças, nos termos da legislação em vigor.

**§4º** Para realização de música ao vivo ou mecanizada, será necessária a obtenção de autorização da municipalidade, conforme critérios e condições regulamentados em decreto municipal.

**§5º** A utilização de aparelhos sonoros em vias, logradouros e espaços públicos, poderá ser permitida, mediante autorização prévia da Administração Pública, observada a legislação municipal e regulamento próprio.

**Art. 5º** Compete à Prefeitura Municipal autorizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

**Parágrafo único.** A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada com o auxílio da Guarda Civil Municipal.

**Art. 6º** Ao descumprimento de qualquer dos dispositivos do art. 4º ou à falta da autorização a que se refere o art. 5º, serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, a critério da autoridade fiscal:

I - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na falta de autorização a que se referem os artigos 4º e 5º;

II - multa de reincidência em dobro e a cada reincidência subsequente sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento);

III - apreensão de aparelhos, instrumentos, ou qualquer equipamento, a fim de compelir o infrator a cessar as atividades ruidosas;

IV - interdição do estabelecimento comercial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

V - cassação do Alvará de Licença para funcionamento ou localização.

**Art. 7º** O bem apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do mesmo, definido em decreto, desde que comprovada à origem regular do produto, no prazo de 30 (trinta) dias.

**§1º** O bem apreendido e não reclamado no prazo fixado no caput deste artigo ou não retirado no prazo fixado para liberação, será:

- I - incorporado ao patrimônio público municipal, mediante justificativa do órgão interessado;
- II - doado para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;
- III - alienado, mediante hasta pública realizada pela Prefeitura.

**§2º** Nas hipóteses previstas neste artigo, fica a Prefeitura isenta de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos do produto ou equipamento.

**Art. 8º** Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem será aplicada multa e interdição.

**Art. 9º** Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.

**Art. 10** É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante uso de fone de ouvido.

**Art. 11** É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

**Art. 12** Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- II - por vozes, sinos, instrumentos musicais ou aparelhos sonoros de templos religiosos, desde que utilizados de acordo com as respectivas tradições, hábitos e ritos, sendo proibido ruído entre 22h e 7h;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**III** - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

**IV** - por sirenes ou aparelhos de sinalização de veículos de urgência e emergência, tais como ambulâncias, bombeiros, polícia e guarda civil municipal;

**V** - por máquinas ou equipamentos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, situados dentro ou fora de imóveis em obra, desde que funcionem entre 8h e 19h nos dias úteis, entre 8h e 12h, nos sábados, e não ultrapassem o nível de pressão sonora equivalente a 85db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros), de qualquer ponto da divisa do imóvel em obra, desde que estes ruídos sejam de natureza impulsiva, conforme definição das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando a avaliação dos ruídos de natureza descontínua submetidos a estas normas;

**VI** - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6h e 20h, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

**VII** - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20h;

**VIII** - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7h e 22h;

**IX** - por ocasião de festas tradicionais, eventos carnavalescos e nos ensaios de escolas de samba realizados no período de 30 (trinta) dias antes do carnaval, desde que das 10h às 22h.

**§ 1º** Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos nos incisos I, III, VIII e IX deste artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, no horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos.

**§ 2º** Na distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, pronto-socorros e unidades de saúde de pronto atendimento, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

**Art. 13** No descumprimento do disposto nesta seção, ressalvadas as disposições previstas no art. 6º deste Código, serão impostas, isolada ou cumulativamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - multa no valor de reincidência em dobro e a cada reincidência subsequente sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento);
- III - Apreensão de aparelhos, instrumentos ou qualquer equipamento, a fim de compelir o infrator a cessar as atividades ruidosas;
- IV - Interdição ou embargo, no caso de estabelecimento ou obra em andamento.

**Art. 14** No interior dos estabelecimentos, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pelo cumprimento desta lei.

**Art. 15** Compete à Administração Pública Municipal autorizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda, publicidade ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

**SEÇÃO III**  
*Da Publicidade*

**Art. 16** A exploração de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis ou audíveis de logradouros públicos, depende de prévia licença da Administração Pública Municipal e do pagamento da respectiva taxa, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** É proibido rasgar, riscar ou inutilizar os instrumentos publicitários devidamente autorizados.

**Art. 17** É vedada a utilização de anúncios, pregões, mensagens sonoras ou publicidade por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, nos logradouros públicos, sem autorização da Administração Pública Municipal, conforme regulamento em decreto.

**Parágrafo único.** A autorização para publicidade sonora deve se dar para o horário compreendido entre 8h e 19h.

**Art. 18** É vedada a instalação e utilização de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, por meio de equipamentos fixos ou móveis, que provoquem desconforto ou coloquem em risco os munícipes.

**Art. 19** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - diminuem a visibilidade de veículos em trânsito ou a sinalização de tráfego;
- II - de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico, histórico e cultural;
- III - desfigurem bens de propriedade pública;
- IV - em bens públicos;
- V - obstruam o livre trânsito de pedestres e demais transeuntes.

**Art. 20** O descumprimento do disposto nesta seção implicará na aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - nas infrações previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na exploração de meios de publicidade sem licença;
- III - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na instalação e utilização de anúncios ou letreros luminosos inadequados;
- IV - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 5.000,00 (cinco mil reais), aferida a gravidade pelo responsável pela fiscalização, na colocação de anúncios ou cartazes que diminuem a visibilidade de veículos em trânsito ou a sinalização de tráfego ou que obstruam o livre trânsito de pedestres e demais transeuntes;
- V - apreensão de aparelhos, instrumentos ou qualquer equipamento, a fim de compelir o infrator a cessar as atividades publicitárias;
- VI - Interdição ou embargo, no caso de estabelecimento ou obra em andamento.

§ 1º Os proprietários, gerentes ou equivalentes dos estabelecimentos, serão responsáveis pelo cumprimento desta lei.

§ 2º Para aferição da gravidade da infração, a fiscalização levará em conta o local, o horário e o nível do ruído causador da perturbação, se o caso.

**SEÇÃO IV**

*Da Realização de Eventos e Divertimentos Públicos*

**Art.21** Para a realização de divertimentos públicos e eventos de qualquer natureza em vias, terrenos, imóveis e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

acesso ao público, será obrigatória a prévia licença ou autorização da Prefeitura, com ou sem cobrança de ingressos.

**Parágrafo único.** Além da prévia licença, a realização de divertimento público ou evento realizado em área pública, será obrigatória a outorga do uso do bem público (permissão de uso).

**Art. 22** Eventos e divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias ou logradouros públicos ou em construções temporárias, tais como feiras, circos, parques de diversão, espetáculos de teatro, dança e música e outros eventos congêneres, fechados, cobertos ou ao ar livre, de irrestrito acesso ao público, cobrando-se ou não o ingresso.

**§1º** Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente ao de lotação, de acordo com as disposições do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB e outros documentos técnicos de segurança.

**§2º** Vender ou ceder bilhetes de entrada em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou reunião, estádio ou congêneres, em desacordo com o disposto neste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais previsões deste Código.

**Art. 23.** Os promotores de eventos e divertimentos públicos serão responsáveis e deverão obrigatoriamente manter:

- I - permanente estado de limpeza e higiene, com o lixo coletado em recipiente fechado e segregado conforme o material, na forma da legislação pertinente;
- II - a instalação dos sanitários e/ou banheiros químicos masculinos e femininos, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores.

**Art. 24** A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e outros divertimentos públicos transitórios congêneres só poderá ser permitida em locais certos, a juízo do Poder Público Municipal, e somente será concedida se atendidas às seguintes exigências:

- I - não existir, num raio de 100m (cem metros), estabelecimento de saúde, asilos, templo religioso, escola ou repartição pública e demais dispositivos de Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, salvo se os horários de funcionamento dos estabelecimentos não conflitarem os horários dos equipamentos do caput;
- II - ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;
- III - receber aprovação expressa do órgão municipal de trânsito;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**IV -** atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;

**V -** recolhimento dos tributos especificados em lei;

**VI -** observância e preservação continuada das condições gerais de higiene, limpeza, comodidade, conforto, segurança e sossego públicos;

**VII -** compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos ou detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, se o caso, podendo ser exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

**§ 1º** O pedido para autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um divertimento público ou estabelecer novas restrições ao conceder-lhe a renovação.

**§ 3º** O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

**§ 4º** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

**§ 5º** As condições de segurança dos equipamentos circenses, parques de diversões, exposições e congêneres são de responsabilidade exclusiva dos seus proprietários e/ou representantes legais, devendo a Prefeitura exigir laudos periciais que julgar necessários, condicionando a concessão da autorização de funcionamento das instalações à prévia apresentação dos referidos laudos.

**Art. 25** Para permitir a instalação dos divertimentos públicos em vias ou logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros, bem como, a prestação de garantia de despesas para a eventual restauração da via ou logradouro.

**Art. 26** Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário Municipal, e na legislação estadual pertinente, em especial a de proteção contra incêndios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- I- as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- II- as portas destinadas à saída, além de permanecerem desobstruídas, deverão ser providas de fechaduras anti-pânico;
- III- durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;
- IV- acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala, inclusive quando faltar energia elétrica;
- V- deverá haver bebedouro de água filtrada;
- VI- os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- VII- as atividades de que derivem ruído, envolvendo utilização de instrumentos sonoros manuais ou eletrônicos, microfones, caixas acústicas, execução de música ao vivo e similares, será também exigido laudo de acústica, com a indicação dos decibéis a serem produzidos, para análise dos órgãos técnicos competentes.

**Art. 27** O pedido administrativo relativo à concessão de Alvará de diversão pública deverá estar instruído com todos os documentos exigidos pelo poder público municipal, a depender das características do evento, bem como de suas respectivas instalações, sob pena de indeferimento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto nesta seção, salvo disposição expressa em contrário, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo de interdição do estabelecimento, se necessário.

## SEÇÃO V

### *Do Uso e Ocupação das Vias e Logradouros Públicos*

## SUBSEÇÃO I

### *Das Disposições Gerais*

**Art. 28** Todo exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Administração Pública Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta Seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SUBSEÇÃO II**

*Dos Terrenos, Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação*

**Art. 29** O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana é obrigado a mantê-lo murado, roçado, limpo, drenado e livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

§ 1º É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, nos termos da legislação municipal.

§ 2º Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 3º A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida ou de outros materiais com a mesma característica, com altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) e acesso mínimo de 0,80 (oitenta centímetros);

**Art. 30** A utilização de equipamentos ou objetos inibidores a invasão de propriedades (ofendículos) não pode oferecer risco à integridade física da população em geral e obedecer à legislação e normas técnicas correlatas, se o caso.

**Parágrafo único.** A instalação de equipamentos ou objetos inibidores à invasão de propriedade deverá obedecer ainda às seguintes condições:

- I - quando sobre muros ou cercas não poderá invadir os espaços aéreos dos vizinhos ou logradouros que lhes são lindeiros;
- II - deverá ser acompanhada pela divulgação junto a vizinhos sobre a finalidade, características e cuidados com o equipamento;
- III - colocação obrigatória de avisos permanentes que alertem sobre o perigo de aproximação para aqueles que se utilizem de energia elétrica;
- IV - utilização de material que impossibilite a proliferação de insetos.

**Art. 31** São responsáveis pela construção, conservação e restauração dos passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel ou do condomínio;
- II - a Prefeitura Municipal de Cubatão, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela Administração Pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá executar as obras ou serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável, se esse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além da multa aplicada, o custo correspondente.

**Art. 32** Os passeios deverão ser pavimentados com materiais antiderrapantes, observando-se às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como as normas de rebaixamento, inclinação, sinalização e materiais, e demais normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º Os passeios deverão possuir rampeamento (declividade) para facilitar o escoamento de águas pluviais para o sistema público de drenagem, não possuindo descontinuidades, em qualquer sentido, que ofereçam obstáculos aos transeuntes e, em especial, às pessoas com deficiência.

§ 2º Apenas em casos especiais, a critério da Prefeitura, será permitida a colocação ou fixação de objeto ou equipamento que invada o passeio ou reduza a faixa de circulação de pedestres a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º Para facilitar o acesso de veículos aos lotes é permitido o rebaixamento de guias, conforme regulamento, mediante licenciamento junto ao órgão competente da Prefeitura.

§ 4º Poderá ser reservado espaço, devidamente demarcado, para o plantio de árvore em calçadas, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 6º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para adequação das calçadas e portões de acesso aos imóveis, em observância ao disposto neste artigo.

**Art. 33** As obras ou serviços em terrenos, muros ou passeios deverão ser protegidos de forma a evitar que materiais de construção ou resíduos venham invadir ou sujar a via ou logradouro público.

§ 1º Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão acomodados e contidos por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis a outro local fora da via ou logradouro.

§ 2º Os responsáveis pelas obras e serviços de que trata este artigo deverão proceder adequada limpeza da via ou logradouro público dos resíduos decorrentes das suas atividades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 34** O descumprimento do disposto nesta seção implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, na aplicação de:

**I -** multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por metro linear, no caso da não construção, manutenção e restauração de muros ou sua realização em desacordo com as normas específicas e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por metro quadrado, no descumprimento dos demais dispositivos previstos no artigo 29;

**II -** multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela inobservância do disposto no artigo 30. E, verificada pelo fiscal grave risco ou ofensa à integridade física da população, a multa poderá ser majorada até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

**III -** multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na hipótese de colocação ou fixação de objeto ou equipamento que invada o passeio ou reduza a faixa de circulação de pedestres a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sem a devida autorização;

**IV -** multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no descumprimento do disposto no artigo 33, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

## **SEÇÃO VI**

### *Da Conservação, Manutenção e Reparação das Vias e Logradouros Públicos*

**Art. 35** A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos urbanos, nas vias e logradouros públicos municipais, assim como as de manutenção dos equipamentos já instalados, deverão ser previamente aprovados e autorizados pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A execução das obras e serviços de que trata o caput deste artigo deverá observar a legislação municipal, bem como às normas técnicas de execução, de sinalização viária e de reposição de pavimento, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

**Art. 36** Os concessionários e permissionários de serviços públicos que promovam o rompimento, quebra, perfuração ou alteração do pavimento das vias e logradouros públicos, deverão promover a reconstrução, instalação, manutenção, reposição, recuperação, restauração e recomposição, às suas expensas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 1º** Para o reparo dos danos previstos no caput, o responsável deverá sempre empregar material de qualidade idêntica ou superior àquela originalmente empregada na via ou logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou logradouro público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, nos termos do caput deste artigo, a obra ou serviço poderá ser executado pela Administração Pública Municipal, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente.

**Art. 37** Os concessionários e permissionários de serviços públicos deverão promover a recuperação da pavimentação de todas as vias e logradouros públicos municipais que se encontram danificadas em função da sua atuação ou omissão no exercício de suas atividades, de acordo com os prazos e as especificações técnicas para reparação e recomposição das vias e logradouros públicos, fixadas pelos setores competentes da Administração Pública Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 38** No ato da autorização da Prefeitura Municipal de Cubatão por meio dos órgãos técnicos competentes, nos termos da legislação municipal, os concessionários e permissionários de serviços públicos deverão efetuar recolhimento de caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária, conforme projeto aprovado.

§ 2º A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

§ 4º Ficam dispensadas das exigências previstas no caput deste artigo as obras ou serviços de emergência que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade a qual se destinam, sem prejuízo das demais disposições previstas em Lei.

§ 5º As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

§ 6º Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

**Art. 39** O descumprimento do disposto nesta seção implicará na aplicação de multa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO



I- caso o concessionário ou permissionário execute a obra ou realize o serviço sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Cubatão, será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por metro quadrado de obra ou serviço executado;

II- o descumprimento ao disposto nos demais artigos desta Seção implicará na aplicação de multa a ser suportada pelos concessionários ou permissionários em favor da Municipalidade no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada.

III- O não atendimento dos reparos necessários no prazo determinado pelos órgãos fiscalizatórios, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por metro quadrado, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes.

**SEÇÃO VII**

*Do Mobiliário Urbano*

**Art. 40** Para os fins desta Lei considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos móveis ou fixos, utilitários ou de adorno, que compõem a paisagem dos logradouros públicos.

**Art. 41** A instalação, uso ou a exploração do mobiliário urbano está sujeito à aprovação da Administração Pública Municipal, assim como a cobrança de taxas pelo seu licenciamento e permanência.

**Art. 42** Todo e qualquer equipamento ou mobiliário urbano instalado em próprios municipais, logradouros e áreas públicas deve seguir os padrões estabelecidos na NBR 9050/2020, e suas alterações, e normas deste Código.

**Art. 43** A utilização de publicidade ou propaganda no mobiliário urbano está sujeita à aprovação por parte da Administração Pública Municipal, por meio dos órgãos competentes, que estabelecerá os padrões aceitáveis para cada tipo de anúncio, bem como regulamentará o seu conteúdo, com o devido recolhimento dos tributos.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, bem como particulares para a criação e implantação de sistemas de informações, sinalizações de interesse público, urbanização, manutenção e conservação dos equipamentos públicos.

**Art. 44** O descumprimento do disposto nesta seção implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SEÇÃO VIII**  
*Dos Alojamentos*

**Art. 45** É vedado o funcionamento de alojamentos sem prévio alvará de licença para funcionamento ou localização, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º Para efeitos desta lei considera-se alojamento a habitação coletiva especialmente construída ou edificação adaptada para este fim, disponibilizada pelos empregadores, destinada ao repouso dos trabalhadores, entre as jornadas de trabalho, instalada no ambiente urbano do Município de Cubatão, dentro ou fora do canteiro de obra.

§ 2º Além das normas estabelecidas no Código Tributário Municipal, os responsáveis pelos alojamentos deverão atender às normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a atenção à NR 24 - condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (124.000-5), e suas eventuais alterações.

§ 3º Se habitações destinadas, originariamente, à residência unifamiliar ou multifamiliar, forem utilizadas para fins de alojamento de trabalhadores, deverão atender às normas do Ministério do Trabalho e Emprego e às disposições contidas neste artigo, bem como as demais determinações legais pertinentes à matéria, que garantam as condições de segurança e salubridade da edificação, inclusive ajustadas as suas dimensões e peculiaridade.

§ 4º É vedada a autorização para adaptação em locais insalubres, sujeitos a inundações, próximo a fontes intensas de calor, de ruído, de poeira, de explosão ou de outro fator de risco à saúde dos usuários e, ainda, atendendo ao bem-estar social.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais previsões deste Código.

**SEÇÃO IX**  
*Dos Toldos*

**Art. 46** A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização urbana.

**Parágrafo único.** Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas, providos ou não de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I - o material utilizado deve ser não deteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

**Art. 47** É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

**Art. 48** Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

- I- largura máxima, no sentido transversal à via, de 3 m (três metros);
- II- altura mínima livre de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III- altura máxima construtiva de 3 m (três metros);
- IV- não possuir vedação lateral;
- V- vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona antichama ou similares;
- VI- observância das normas de acessibilidade;
- III - não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

**Art. 49** Para colocação de toldos, conforme a disposição nesta Seção, o requerimento à Administração Pública Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1/100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

**Art. 50** O descumprimento do disposto nesta seção implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, na aplicação de:

- I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



**II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de instalação de toldos sem observância dos requisitos estabelecidos nesta Seção;**

**III - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na hipótese de instalação de toldos que prejudiquem a arborização e a iluminação pública ou ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização urbana.**

**SEÇÃO X**

*Da Arborização e Meio Ambiente*

**Art. 51** O manejo de qualquer indivíduo arbóreo isolado, nativo ou exótico, em área de domínio público, ou qualquer indivíduo arbóreo isolado, nativo, em lotes privados, é permitido mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão de atribuição ambiental.

**§1º** Fica proibida a poda drástica para árvores isoladas no Município de Cubatão.

**§2º** Fica dispensada de autorização:

- I -** em lotes privados, a supressão de indivíduo arbóreo isolado exótico;
- II -** o serviço de poda e manutenção das árvores realizado no domínio público, desde que acompanhado presencialmente por engenheiro Agrônomo ou Biólogo que se responsabilizará tecnicamente pela execução do serviço, com emissão de relatórios fotográficos;
- III -** a supressão em lotes públicos ou privados, de indivíduos arbóreos que forem considerados, por ato dos órgãos do SISNAMA competentes, como espécie exótica invasora ou espécie fora de controle.

**§3º** O serviço de manejo de remoção das árvores situadas em domínios públicos é de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal de Cubatão, obedecidas às disposições da legislação pertinente, podendo ser este serviço concedido à iniciativa privada, nos termos da lei de regência.

**§4º** Considera-se árvore isolada o indivíduo vegetal lenhoso que apresente 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro do caule "à altura do peito" (DAP), vale dizer a 1,3m (um metro e trinta centímetros), medidos do ponto de intersecção entre raiz e caule (ou colo) na direção do caule, no sentido da copa.

**Art. 52** O procedimento de autorização de manejo de remoção de árvores isoladas no Município de Cubatão obedecerá às seguintes etapas:

- I -** Requerimento da autorização ambiental pelo empreendedor ou pelo Poder Público, acompanhado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- a) dos documentos e projetos que justifiquem o pedido;
- b) do estudo técnico elaborado pelo profissional técnico competente, com anotação de responsabilidade técnica, que ateste para cada indivíduo arbóreo:
- i. sua localização georreferenciada;
  - ii. sua altura, da raiz ao fuste;
  - iii. seu DAP;
  - iv. sua espécie;
  - v. sua condição de nativa ou exótica;
  - vi. o grau de ameaça de extinção;
  - vii. seu estado fitossanitário;
  - viii. se há fauna nidada no indivíduo arbóreo e a identificação desta fauna;
  - ix. as interações e interferências com o entorno, em especial com os equipamentos e serviços urbanos.
- c) da proposta de compensação de indivíduos nativos e exóticos suprimidos, na razão de 10 indivíduos nativos plantados em compensação para cada 1 suprimido, e 1 indivíduo nativo plantado para cada 1 indivíduo exótico suprimido.
- II -** Análise pelo órgão ambiental competente municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III -** solicitação pelo órgão ambiental competente municipal ao interessado de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.
- IV -** solicitação pelo órgão ambiental competente municipal, quando este julgar necessário, de análises, manifestações e anuências de outros órgãos municipais estaduais ou federais.
- V -** emissão de parecer conclusivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**VI** - deferimento ou indeferimento do pedido de autorização, com definição de eventuais medidas mitigatórias, de recuperação ou compensação ambiental, dando-se a devida publicidade.

**Parágrafo único.** O Secretário de Meio Ambiente regulamentará o procedimento do pedido de autorização para manejo de remoção de árvore isolada por ato próprio.

**Art. 53** A critério do Órgão ambiental competente municipal, poderão ser exigidos documentos, estudos e/ou pareceres de outras Secretarias, mediante justificativa técnica.

**Art. 54** A Prefeitura Municipal de Cubatão, após consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderá fixar, por decreto, procedimentos específicos para a outorga de autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade.

**Art.55** Respeitada à matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a requerimento do interessado, segurança nacional ou exposição vexatória de intimidade ou imagem de pessoa, o processo de licenciamento ambiental será de acesso público, mediante requisição de qualquer interessado, nos termos da Lei.

**Art. 56** Respeitando o disposto no artigo anterior, garantir-se-á ampla publicidade dos processos de autorização ambiental, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, aos órgãos ambientais estaduais e federais, à sociedade, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto do pedido de autorização ambiental.

**Art. 57** A Prefeitura instituirá, por ato próprio, o Programa de Arborização Urbana do Município de Cubatão, no qual conterá:

- I - ordem para o levantamento do inventário arbóreo urbano do município de Cubatão;
- II - manual de arborização urbana do município de Cubatão, no qual conterão os parâmetros técnicos, incluindo o "espaço-árvore", as formas de manejo proibidas, os critérios para plantio e supressão de árvores, estímulo aos viveiros de mudas e outras formas de compensação ambiental, o convívio das árvores com as calçadas, as áreas prioritárias de arborização, em função das dimensões destas e trafegabilidade de pedestres, e com a fiação e dutos de serviços públicos.

**Art. 58** O órgão competente da Administração Pública Municipal poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que, verificada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



atestada à necessidade por órgão técnico da Prefeitura, nos termos da legislação correlata.

**Parágrafo único.** Os custos com o procedimento, quando motivado por interesse exclusivo do solicitante, serão por ele suportados, mediante recolhimento de taxa a ser fixada pela Administração Pública Municipal.

**Art. 59** Não é permitido e sujeita o infrator à penalidade:

- I - utilizar árvores situadas em domínios públicos ou privados como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou outros objetos e instalações;
- II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover, sacrificar ou manejar árvores isoladas sem a prévia e expressa autorização municipal;
- III - plantar árvore em domínio público sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Cubatão;
- IV - plantar árvore declarada espécie exótica invasora ou espécie fora de controle pelos órgãos do SISNAMA.

**Parágrafo único.** Ficam excetuadas às proibições dos incisos I e II do caput deste artigo as atividades de manifestação religiosa ou pesquisa de cunho científico, e as de lazer que não prejudiquem ou danifiquem a saúde e estrutura do exemplar arbóreo, tais como casas na árvore para recreio infantil, arborismo, tirolesa, slack line.

**Art. 60** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada, inclusive árvores isoladas, como tal consideradas em lei municipal, nativas em domínio privado ou público ou árvores exóticas em domínio público: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) por unidade de árvore ou metro quadrado da área.

**Art. 61** Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

**Art. 62** Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

**Art. 63** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

**§ 1º** Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

**§ 2º** Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

**§ 3º** Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente fiscal promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**§ 4º** Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente fiscal promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guardem correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

**Art. 64** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

**Art. 65** As sanções administrativas previstas nesta seção serão aumentadas pela metade quando:

- I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e
- II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

**Art. 66** A Autorização Especial de Supressão e Remoção de Vegetais – AESRV se dará exclusivamente às obras regulares com o devido alvará prévio da Secretaria Municipal de Obras.

**§ 1º** A Autorização Especial de Supressão e Remoção de Vegetais – AESRV será avaliada e emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 2º** A Emissão e concessão da Autorização Especial de Supressão e Remoção de Vegetais – AESRV será emitida mediante solicitação técnica devidamente instruída com:

- I - a identificação e qualificação do requerente;
- II - descrição botânica do vegetal a sofrer o transplante, contendo seus dados endométrios, expresso no sistema métrico, referentes à altura, diâmetro do tronco, diâmetro de projeção da copa e condições fitossanitárias;
- III - a descrição sucinta do projeto e justificativa da solicitação;
- IV - o registro fotográfico do espécime;
- V - anotação de Responsabilidade Técnica – ART e declaração de que arcará com os custos dos serviços;
- VI - o laudo e documentos a ele anexos devem ser assinados e todas as folhas devem ser rubricadas pelo responsável técnico;
- VII - apresentar a proposta de compensação ambiental em conformidade com a legislação ambiental, sendo como quantidade mínima de 5 (cinco) mudas por árvore removida, a ser plantada.

**§ 3º** A solicitação da Autorização Especial de Supressão de Vegetação e Remoção de Vegetais – AERSV deverá ser apresentada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Cubatão com referência ao número de Processo Administrativo de obtenção do Alvará de Obras.

**§ 4º** Após o período de 6 (seis) meses deverá ser apresentado o relatório de condições das árvores plantadas, que instruirá os autos de execução das obras e da Autorização Especial de Supressão de Vegetação.

**§ 5º** Os resíduos deverão ser encaminhados a locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental do Estado.

**§ 6º** Os custos do transporte, destinação e disposição dos resíduos da supressão e remoção serão custeados pelo responsável da obra.

**Art. 67** A recuperação de pavimentos e de equipamentos ou o replantio de mudas dos logradouros públicos, que forem objeto de projetos específicos de urbanização ou paisagismo, deverá obedecer aos respectivos projetos quanto aos tipos de materiais e espécies vegetais.

**Art. 68** O plantio de novas espécies vegetais na arborização viária está sujeita à aprovação do órgão responsável da Prefeitura Municipal de Cubatão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 69** O descumprimento do disposto nesta seção, salvo especificação em contrário, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aferida a gravidade pela fiscalização.

**SEÇÃO XI**

*Das Medidas Referentes aos Animais*

**Art. 70** A criação, tratamento e comércio de animais somente poderão ser desenvolvidos, nos termos da legislação municipal, desde que não provoquem sons e ruídos que causem incômodo desarrazoado à vizinhança ou que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade.

§ 1º Os responsáveis de cães e gatos ou qualquer outro tipo de animal doméstico são obrigados a vaciná-los contra raiva e outras doenças, nas épocas determinadas pela Administração Pública.

§ 2º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos ao Centro de Zoonoses.

**Art. 71** Somente será permitida a permanência de animais nos logradouros, vias e espaços públicos, desde que conduzidos por seus responsáveis, com as necessárias precauções para garantir a segurança dos pedestres, respondendo os proprietários por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 72** Fica proibida a circulação de cães considerados como perigosos nas vias, logradouros ou espaços públicos deste Município, salvo quando conduzidos com equipamento de contenção adequado, como guias curtas, coleira e focinheira.

**Parágrafo único.** Será proibida a circulação de cães considerados perigosos por menores de 18 anos de idade.

**Art. 73** Os animais encontrados em desacordo com o disposto nos artigos anteriores poderão ser apreendidos e recolhidos ao local indicado pela autoridade competente.

§ 1º O animal recolhido em virtude do disposto no caput deste artigo deverá ser retirado por seu tutor dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e do preço público estipulado pelo Município, decorrente de sua remoção e manutenção.

§ 2º Não sendo retirado neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar o encaminhamento para entidades com finalidade de defesa e proteção aos animais, instituições ou universidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 74** A entrada, o trânsito e a permanência de animais em estabelecimentos ou espaços públicos ou privados de movimentação pública, especialmente aqueles que comercializem produtos alimentícios e congêneres, dependerão de regulamentação própria.

**Parágrafo único.** Fica ressalvado o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

**Art. 75** Nos passeios com animais de estimação devem seus responsáveis levar consigo recipiente para neles acondicionar os dejetos eventualmente lançados por seus animais nas vias e logradouros públicos.

**Art. 76** É expressamente proibido:

- I - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- II - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;
- III - não recolher os dejetos dos animais das vias, logradouros e espaços públicos.

**Art. 77** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em ofensa à integridade do animal, perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública, tais como:

- I - a circulação de veículos de tração animal;
- II - montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo ou sofrimento;
- VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VIII - manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**IX -** praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal;

**X -** transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal;

**XI -** o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

**Art. 78** Sem prejuízo das legislações federais e estaduais, o descumprimento do disposto nesta seção implicará na aplicação de:

**I -** multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não recolhimento dos dejetos dos animais das vias e logradouros públicos ou pela circulação de cães considerados como perigosos nas vias públicas deste Município, sem os instrumentos adequados à sua contenção;

**II -** multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo especificação em contrário, aferida a gravidade pela fiscalização.

**SEÇÃO XII**

*Do Comércio Ambulante, das Feiras Livres e das Bancas de Jornal*

**SUBSEÇÃO I**

*Comércio Ambulante*

**Art. 79** Para fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente matriculada e inscrita junto à Prefeitura Municipal de Cubatão Municipal de Cubatão, que exerça a atividade comercial, cujo estabelecimento observe o disposto neste Código.

**§ 1º** Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

**I -** tabuleiros e congêneres;

**II -** bancas e barracas desmontáveis;

**III -** veículos, motorizados ou não, tais como carrinho de mão, *trailers*, *food trucks*, *foodbikes* e similares ou reboques.

**§ 2º** Cabe à Administração Pública Municipal determinar o tamanho do equipamento e os acessórios que eventualmente podem ser utilizados no espaço permitido.

**Art. 80** O comércio ambulante poderá ser:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - localizado: quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua e em locais pré-determinados;
- II - itinerante: quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, cuja instalação é móvel, a exemplo dos feirantes;
- III - eventual ou sazonal: quando exercido em datas comemorativas, tais como atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais, promocionais ou comemorativas cuja realização tenha caráter eventual ou sazonal em local determinado, de natureza pública ou privada, e que produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

**Art. 81** O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da Administração Pública Municipal, pagamento do tributo respectivo, nos termos do Código Tributário Municipal, e, ainda, vistorias dos setores técnicos competentes.

§ 1º Compete à Administração Pública Municipal licenciar os ambulantes e autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante.

§ 2º Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º Os ambulantes sazonais, cuja licença será por um período pré-determinado para a comercialização de alimentos específicos, nos termos regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal, deverão cumprir às normas sobre aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso de ocupação do solo e restrições ao uso de espaços públicos, podendo ou não, excepcionalmente, possuir CNPJ e Inscrição Estadual (IE).

§ 4º A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser colocada em lugar visível para o público e para a fiscalização.

**Art. 82** Ao ambulante é permitido apenas um ponto de venda, sendo vedado exercer qualquer outra atividade mercantil ou de prestação de serviços ou possuir qualquer outro estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, sob pena de imediata cassação da licença.

**Art. 83** É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e qualquer produto farmacêutico;
- II - fumo, charutos, cigarros e produtos ilícitos que produzam dependência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- III -** gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- IV -** armas e munições de qualquer espécie;
- V -** animais vivos de quaisquer espécies;
- VI -** quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde, ou à segurança pública, ou de alto risco;
- VII -** qualquer produto que não se comprove a procedência, através dos respectivos documentos de aquisição;
- VIII -** bebida alcoólica em garrafas.

**Art. 84** É vedada a expedição:

- I-** de mais de uma licença para comércio ambulante para a mesma Pessoa Física;
- II-** de licença para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 85** Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas neste Código:

- I-** comercializar produtos sem a devida comprovação fiscal;
- II-** transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes grandes que provoquem transtornos aos pedestres;
- III-** deixar de comunicar sua ausência, quando por mais de sessenta dias, ao local determinado na licença;
- IV-** ceder, locar, emprestar, transferir a licença de forma gratuita ou onerosa;
- V-** o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida;
- VI-** utilizar sistema elétrico ou eletrônico de amplificação de sons por meio de alto-falantes;
- VII-** ingressar em qualquer veículo de transporte público de passageiros para oferecer mercadorias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VIII-** deixar o seu equipamento em logradouro público quando não estiver no exercício da atividade;

**IX-** descumprir qualquer norma sanitária vigente.

**Art. 86** É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas e no piso tátil ou o estacionamento fora dos locais previamente determinados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 87** Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para o comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre passeios se garantida uma faixa desimpedida para o trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que previamente autorizados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 88** Aos ambulantes, especialmente vendedores de produtos alimentícios, deverão portar recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio, ficando cada qual responsável por manter limpa sua área de trabalho.

**Art. 89** O descumprimento do disposto nesta subseção implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo da apreensão de bens e mercadorias comercializadas sem licença.

**SUBSEÇÃO II**  
*Das Feiras Livres*

**Art. 90** As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjunto de bancas que podem ocupar espaços públicos, em horários e locais pré-determinados, mediante o prévio recolhimento dos tributos municipais.

**Parágrafo único.** Durante o horário de realização das feiras livres, é proibida a circulação de bicicletas nas vias e logradouros públicos em que estão instaladas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Art. 91** As feiras livres têm por finalidade a distribuição de gêneros básicos de alimentação e de outros tipos de produtos, como artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal.

**§ 1º** A Prefeitura Municipal de Cubatão Municipal tem competência para criar, localizar, remanejar, suspender e extinguir as feiras livres no Município de Cubatão, atendendo sempre ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas, e demais normas a serem estabelecidas pelo órgão municipal responsável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 2º** A Prefeitura Municipal de Cubatão deverá planificar as feiras livres, determinando as áreas destinadas à sua realização, quantificando os equipamentos a serem utilizados pelos feirantes e designando, tanto o local e a localização de grupos de comércio, quanto à área a eles cabível, no âmbito de cada feira, buscando sempre o equilíbrio da concorrência e, respeitadas as normas a serem estabelecidas pelo órgão municipal responsável.

**Art. 92** Poderão ser criadas novas feiras livres sempre que ocorrerem as seguintes condições:

- I - densidade razoável da população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local;
- IV - interesse da Administração.

**Parágrafo único.** Para a criação de novas feiras, serão observados, sempre que possível, e de maneira suplementares, os seguintes fatores:

- I - manter distância mínima de 100 (cem) metros de unidades de saúde, postos de venda de combustíveis automotores e gás GLP, templos religiosos de qualquer culto e estabelecimentos de ensino públicos ou privados;
- II - utilizar ruas que possam acomodá-las, sem ocasionar grandes prejuízos ao tráfego de veículos, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (boca-de-lobo), destinadas a captar as águas residuais de degelo e da limpeza;
- III - localizá-las, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento de veículos, tanto de usuários, quanto dos feirantes, e que disponham de instalações sanitárias acessíveis a todos, sejam elas públicas, particulares ou químicas.

**Art. 93** As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, das 6h às 13h.

**§ 1º** Após as 6h30, não será permitida a entrada de veículos para descarregar mercadorias, assim como a desmontagem e o carregamento deverão estar concluídos até as 14h, impreterivelmente, quando os locais utilizados para o funcionamento das feiras deverão estar livres e desimpedidos para os serviços de limpeza.

**§ 2º** A localização dos equipamentos nas feiras livres não poderá impedir o acesso das pessoas às suas residências, ou a estabelecimentos comerciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

existentes no local, mantendo-se entre os equipamentos uma passagem mínima de 60 (sessenta) centímetros, que deverá estar sempre desobstruída.

**Art. 94** Os equipamentos serão agrupados em setores, segundo seus ramos de comércio, não sendo permitido o depósito de mercadorias diretamente no chão.

**Art. 95** Para a comercialização dos produtos nas feiras livres serão utilizadas barracas, dispostas em fileiras, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem de luz solar e que abriguem todas as mercadorias expostas, bem como anteparos (saias) frontais e laterais.

§ 1º Os toldos e anteparos (saias) deverão ser confeccionados em material impermeável, resistente e incombustível, tipo lona ou outro material equivalente, obedecendo ao padrão de cor a ser estabelecido pelo órgão municipal responsável.

§ 2º A dimensão do equipamento utilizado pelo feirante para a comercialização de seus produtos deverá obedecer aos seguintes limites de frente para o comércio:

- I - metragem mínima de 2,50 metros lineares;
- II - metragem máxima de 20,00 metros lineares.

§ 3º As metragens a que se refere o parágrafo anterior são válidas também para o feirante que utiliza seu veículo como parte integrante do respectivo equipamento.

**Art. 96** A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio exercido nas feiras livres será deferida pelo órgão municipal responsável, na forma de Licença Feirante, outorgada a título precário, oneroso e por prazo determinado.

§ 1º Nenhuma atividade de comércio feirante é permitida sem prévia inscrição e licença da pessoa que a exercer.

§ 2º A autorização da Licença Feirante está condicionada a existência de vagas nas feiras livres, buscando sempre o equilíbrio de concorrência, o número máximo de feirantes de cada feira, bem como sua localização.

§ 3º A Licença Feirante, formalizada por despacho da autoridade competente, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da Licença, mediante regular processo individual, observado o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

§ 4º Anualmente, o feirante deverá revalidar e atualizar sua Licença.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 97** As Licenças Feirantes serão expedidas mediante requerimento, instruído com os documentos elencados em regulamento, às pessoas capacitadas para o exercício da atividade, assim compreendidas:

- I - pessoas físicas maiores e capazes, assim consideradas pelo Código Civil;
- II - pessoas jurídicas constituídas, conforme a legislação vigente, bem como cooperativas de produtores.

**Art. 98** Verificado o atendimento dos requisitos legais para a concessão da Licença Feirante, proceder-se-á sua expedição, anotando-se no setor competente o número de registro, nome, domicílio, número de processo pelo qual obteve a permissão, data do início da atividade, grupo de produto que está autorizado a comercializar, a metragem do equipamento e as feiras livres em que está autorizado a operar, bem como outras observações pertinentes.

**Parágrafo único.** O feirante poderá requerer alteração de grupo de comércio, bem como de metragem de seu equipamento, condicionada à existência de vagas e espaços nas feiras livres.

**Art. 99** A Licença do feirante é intransferível, salvo no caso de falecimento, aposentadoria ou comprovada invalidez do titular da Licença, poderá ser autorizada a transferência da Licença Feirante ao cônjuge ou a herdeiros, desde que atendam ao disposto neste Código.

**Parágrafo único.** A transferência de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento, da aposentadoria ou da constatação da invalidez, sob pena de cancelamento da inscrição.

**Art. 100** O cartão de identificação emitido pela Administração Pública Municipal deverá permanecer em local bem visível ao consumidor e à fiscalização, e deverá conter:

- I - número do registro;
- II - nome;
- III - número de feiras designadas;
- IV - identificação de feiras designadas;
- V - ramo de atividade ou grupo de comércio;
- VI - metragem utilizada;
- VII - foto colorida na medida 3x4, recente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



**Parágrafo único.** Ocorrendo o extravio do documento referente à sua atividade deverá o feirante notificar o fato ao setor competente e requerer a segunda via, por escrito.

**Art. 101** O feirante que faltar a 03 (três) feiras semanais consecutivas ou 10 (dez) alternadas, durante o ano civil, sem justificativa, perderá sua vaga e sua licença.

**Art. 102** São motivos justificados para ausências a feiras livres, pelo feirante:

- I - falecimento de familiares;
- II - casamento;
- III - férias;
- IV - gravidez;
- V - afastamentos médicos;
- VI - caso fortuito e força maior.

**Art. 103** Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

- I - estar munido de documentos que comprovem sua identidade;
- II - vender somente produtos classificados em seu respectivo grupo de comércio;
- III - afixar sobre as mercadorias, de modo visível, a identificação dos respectivos preços;
- IV - instalar balanças, a serem utilizadas para a comercialização de seus produtos, em local que permita ao consumidor verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida a cada 6 (seis) meses;
- V - usar, no exercício de sua atividade, o uniforme estabelecido;
- VI - embalar gêneros alimentícios observando as normas sanitárias;
- VII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e de utensílios;
- VIII - manter sempre limpos, durante o período de comercialização, a área de localização de sua barraca, instalando recipientes próprios para receber todo o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**IX -** observar, rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitárias, presentes na legislação vigente;

**X -** acatar as ordens e instruções dos fiscais e demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

**XI -** tratar o público com respeito e atenção;

**XII -** franquear o acesso ao local de manipulação e acondicionamento de alimentos, fora do recinto de feiras livres, quando solicitados pelas autoridades competentes;

**XIII -** não ofertar e vender mercadorias fora do espaço delimitado pela barraca;

**XIV -** recolher os resíduos decorrentes de suas atividades e manter acondicionados em sacos impermeáveis de 100l (cem litros) em local apropriado para coleta;

**XV -** estacionar apenas nos locais previamente determinados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 104** É proibida a venda de carne bovina, suína, caprina, ovina e muar "in natura", nas feiras livres.

**Art. 105** Na comercialização de peixes, deverá o produto estar devidamente recoberto com gelo picado, em recipiente de metal inoxidável, devendo a água do degelo e os resíduos de limpeza, ser recolhidos em recipientes apropriados.

**§ 1º** A comercialização de pescado fracionado ou em filés será permitida desde que sejam preparados, inspecionados, embalados e devidamente rotulados nos estabelecimentos de origem, ou quando o pescado for fracionado ou filetado por solicitação do comprador, na sua presença.

**§2º** Os produtos deverão ser expostos em vitrines que permitam sua visualização, mas impeçam seu manuseio pelos consumidores.

**Art. 106** Os alimentos como pastéis, salgados e churros, que não devem ser preparados no local, deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, devendo o feirante observar, ainda:

**I -** a troca frequente do óleo utilizado para a fritura desses produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- II - as barracas devem ser aparelhadas de modo a permitir que o acondicionamento a todas as operações de frituras, e sua comercialização, seja feito em seu interior;
- III - todos os utensílios utilizados para o consumo de alimentos (pratos, garfos e outros), deverão ser descartáveis;
- IV - os botijões de gás devem ter registros e atender às normas de segurança;
- V - manter no local um extintor de incêndio que atenda às necessidades da atividade;
- VI - para a comercialização dos produtos elencados no caput deste artigo e aqueles que dependem da utilização de botijões de gás deverão ser observadas as normas previstas neste artigo, tanto nas novas feiras, como naquelas que já estejam em funcionamento;
- VII - manter comprovante, emitido por pessoa física ou jurídica, devidamente regularizada, da destinação do óleo utilizado na preparação de alimentos.
- Art. 107** O caldo de cana, os sucos de frutas e a água de coco, quando extraídos do fruto, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, sendo vedado o uso de recipientes que possibilitem sua reutilização.
- Art. 108** Os feirantes que vendem verduras deverão adaptar suas barracas com saída de água para recipientes apropriados, evitando-se que esorra pelo passeio.
- Art. 109** Os doces caseiros deverão permanecer no interior de vitrines, acondicionados em recipientes confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização, e, quando embalados, deverão estar devidamente lacrados, com indicação da data do preparo e do prazo de validade.
- Art. 110** Os demais produtos que poderão ser comercializados em feiras livres serão disciplinados por decreto municipal.
- Art. 111** A fiscalização das feiras livres ficará a cargo do órgão municipal responsável, no âmbito de sua área de atuação, sendo exercidas pelos respectivos fiscais e demais autoridades competentes.
- Art. 112** O feirante, pessoa física ou jurídica, responderá perante a Administração pelos atos de seus auxiliares e prepostos quanto à observância das obrigações decorrentes de sua Licença.
- Art. 113** Por infração às disposições desta Lei fica o feirante sujeito às seguintes penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - advertência por escrito, apontando as respectivas razões;
- II - multa no valor de R\$ 800 (oitocentos reais), por inobservância ao que nesta Subseção, salvo disposição em contrário, cujo valor dobrará seu valor em caso de reincidência;
- III - multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por inobservância ao que dispõem os artigos 94 e 95 desta Lei, cujo valor dobrará seu valor em caso de reincidência;
- IV - multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por inobservância ao que dispõem os artigos 96 e 100 desta Lei, cujo valor dobrará seu valor em caso de reincidência;
- V - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por inobservância ao que dispõem os artigos 103, 104, 105, 106 e 108 desta Lei, cujo valor dobrará seu valor em caso de reincidência;
- VI - em caso de reincidência de infração no período de 12 (doze) meses, proceder-se-á à suspensão das atividades do feirante, no próximo dia de realização da feira, na qual foi constatada a irregularidade;
- VII - persistindo a infração no mesmo ano civil, proceder-se-á à cassação da Licença Feirante, com o conseqüente cancelamento da Licença, mediante regular processo, sem direito a qualquer tipo de indenização, seja a que título for com a devida cobrança de eventuais débitos existentes e suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 114** A pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será aplicada, sem prejuízo das sanções penais e cíveis ou a cassação da licença, quando cabível, ao feirante que:

- I - desacatar os funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas;
- II - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-la;
- III - adulterar ou rasurar documentos vinculados ao exercício de suas atividades nas feiras livres;
- IV - praticar atos simulados ou prestar declarações falsas perante a Administração, visando burlar a legislação em vigor.

**Art. 115** A Licença Feirante será cassada mediante regular processo individual, quando comprovada a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - falta de pagamento do preço público, taxas e demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;
- II - não revalidação da Licença nos prazos estabelecidos ou inexistência de feiras nele designados;
- III - manutenção e exposição, durante a realização de feira, de carnes "in natura", cuja comercialização está vedada nos termos desta Lei;
- IV - ausência, durante o período de comercialização, do feirante ou preposto, devidamente cadastrado, à frente do equipamento;
- V - prática, pelo feirante, de atos de indisciplina, turbulência ou atentatórios à boa ordem e à moral;
- VI - o descumprimento reiterado das obrigações dispostas neste Código;
- VII - reincidência das infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária.

**Parágrafo único.** Após a cassação da licença, o feirante somente será readmitido, mediante requerimento de nova licença nas feiras livres se proceder à quitação dos débitos existentes, ressarcimento ao erário, reparação de danos a terceiros, quando houver, além de cumprir a suspensão pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 116** O Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento, pelos feirantes, das normas legais referentes ao funcionamento das feiras livres, competindo ao órgão municipal responsável, além das atribuições já previstas neste Código:

- I - elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação em vigor;
- II - estabelecer o número de inscrições dos feirantes;
- III - manter atualizado o cadastro dos feirantes e dos respectivos equipamentos, por grupo de comércio, em cada feira livre;
- IV - proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes bem como decidir sobre qualquer alteração ou modificação de suas Licenças;
- V - qualificar os produtos a serem comercializados nas feiras livres;
- VI - auxiliar a Administração Pública Municipal, por intermédio da equipe técnica, na planificação das feiras livre;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



**VII -** autuar os feirantes que descumprirem as normas previstas neste Código;

**VIII -** controlar a frequência dos feirantes nas feiras livres designadas em sua Licença.

**Art. 117** Todos os produtos e equipamentos, presentes nas feiras livres, em desacordo com as exigências legais, serão apreendidos e recolhidos pela Administração.

**§ 1º** Os produtos alimentícios apreendidos, depois de relacionados e, constatando-se a sua boa qualidade, serão encaminhados a entidades assistenciais cadastradas no município;

**§ 2º** A destruição de demais produtos apreendidos será definida em decreto;

**§ 3º** Nos casos mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo, não caberá aos infratores qualquer tipo de indenização.

**Art. 118** Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Prefeitura Municipal de Cubatão, pelo órgão competente.

**SUBSEÇÃO III**  
*Das Bancas de Jornal*

**Art. 119** A instalação e o funcionamento das bancas de jornal no município de Cubatão dependem da permissão prévia concedida, a título precário, e atendidas às condições estabelecidas neste Código.

**Art. 120** A permissão para a instalação das bancas de jornal será expedida a título precário, em nome do requerente, configurando-se documento indispensável ao exercício da atividade, e deverá ser precedida de ato licitatório, podendo a Prefeitura Municipal de Cubatão determinar, a qualquer tempo, o embargo ou a remoção da banca e/ou a cassação da licença de funcionamento.

**§ 1º** A permissão não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização, nos termos do Código Tributário Municipal.

**§ 2º** A Licença disposta no presente artigo será concedida mediante requerimento do interessado, após a homologação da licitação, com apresentação de documentos descritos no edital.

**§ 3º** É vedada a permissão para a instalação de bancas de jornal para pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos mobiliários ou imobiliários, e a quem esteja inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 4º** É proibido um permissionário ou seu familiar que reside na mesma residência possuir permissão para mais de uma banca de jornal no município.

**Art. 121** O permissionário recolherá os tributos previstos na legislação municipal e a taxa de ocupação, conforme a tabela 06 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, ou outra que vir a substituí-la, a ser paga à Prefeitura Municipal de Cubatão Municipal.

**Art. 122** A permissão para a instalação de banca de jornal será suspensa nas hipóteses de realização de serviços ou obras públicas quando impedirem a regular utilização do local autorizado.

**Parágrafo único.** O permissionário cuja permissão tenha sido suspensa nos casos previstos no caput poderá requerer a sua transferência temporária, que ficará condicionada à avaliação e eventual autorização.

**Art. 123** A permissão para a instalação de bancas de jornal deverá levar em consideração no edital de licitação:

- I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;
- II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias;
- III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- IV - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- V - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VI - a disposição do permissionário para a manutenção e zeladoria, bem como conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município, no entorno do local pretendido.

**Art. 124** A instalação, localização e funcionamento das bancas de jornal devem atender ainda às seguintes exigências:

- I - as bancas de jornal somente poderão ser instaladas sobre passeios se garantida uma faixa desimpedida para o trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



- II** - guardar distância mínima de 15 metros do ponto de encontro dos alinhamentos de vias ou logradouros públicos (esquina), excetuando-se as já instaladas;
- III** - respeitar a distância de 0,50 (meio metro) das guias dos respectivos passeios;
- IV** - respeitada a situação existente, a distância mínima entre uma e outra banca de jornal de, no mínimo, 200 (duzentos) metros, medida ao longo do eixo dos logradouros;
- V** - o padrão construtivo, a cor, o tamanho e o tipo de comunicação visual, dentre outras características estabelecidas pelo poder público municipal;
- VI** - observar a proibição de exposição de jornais, revistas, cartazes ou mercadorias fora do espaço funcional das bancas de jornal, tais como muros, passeios, postes, cavaletes e outros recursos que descaracterizem a utilização do equipamento;
- VII** - observar a proibição de exposição indiscriminada de revistas, jornais, cartazes, mídias ou produtos de qualquer espécie de conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores de 18 anos, destinando espaço próprio e reservado para a apresentação destes materiais;
- VIII** - observar a proibição de exposição de publicidade sobre bebidas alcoólicas, cigarros ou similares.
- IX** - colocar cartazes na parte externa das bancas de jornal, sem exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, observadas as exigências de ordem legal ou tributária, podendo a municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço para divulgar informações de interesse público;
- X** - observar o permissionário a obrigação de manter as bancas de jornal em bom estado de conservação e asseio, bem como em funcionamento pelo menos 8 (oito) horas por dia;
- XI** - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença das bancas de jornal;
- XII** - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 125** Após vencer a licitação, o interessado deverá requerer o Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento da Unidade de Comércio em Espaço Público na Secretaria Municipal de Finanças, que será expedido desde que atendam às exigências estabelecidas nas legislações específicas do município e demais disposições previstas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 126** Fica permitida nas bancas de jornal a comercialização de mercadorias ou prestação de serviços de conveniência, conforme previsão no edital de licitação ou decreto regulamentador.

**Parágrafo único.** Depende de prévia licença do Serviço de Vigilância Sanitária a comercialização de alimentos e demais produtos perecíveis nas bancas de jornal.

**Art. 127** É permitida a instalação de água, telefone e luz elétrica nas bancas de jornal, sendo obrigatória a presença de extintor em boas condições físicas, com carga tipo "B" ou "C", desde que respeitadas às legislações existentes no que se refere à instalação elétrica e os requisitos de segurança exigidos pelos órgãos competentes.

**Art. 128** Ficam vedadas quaisquer alterações na estrutura ou nas dimensões das bancas de jornal sem prévia autorização da Administração Pública Municipal, sob pena de embargo ou remoção do equipamento e/ou cassação do alvará de licença para localização ou funcionamento.

**Art. 129** Constituem atos lesivos ao desempenho da atividade do permissionário das bancas de jornal, ficando sujeitos à aplicação de penalidade:

- I - distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem neste Código ou não constem de sua regulamentação;
- II - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar o espaço físico das bancas de jornal, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;
- III - transferir a permissão ou alugar o espaço a terceiros a terceiros;
- IV - ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;
- V - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações das bancas de jornal;
- VI - deixar de exercer suas atividades, por período superior a 60 (sessenta) dias, devidamente constatado pelos Fiscais de Tributos, salvo em caso de doença, devidamente comprovada por médico da rede pública de saúde;
- VII - depositar jornal, revista ou qualquer outra mercadoria no solo, mesas, caixotes, estantes ou outros recursos fora da área considerada restrita à banca de jornal;
- VIII - deixar de tratar o público com urbanidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**IX** - dificultar a ação da fiscalização;

**X** - não recolher nos prazos regulamentares os tributos e os preços públicos devidos à Fazenda Municipal pertinentes à atividade;

**XI** - veicular qualquer espécie de propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral, salvo a que constar de jornais, revistas ou publicações expostas à venda;

**XII** - transferir ou remover as bancas de jornal do local sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 130** Ao permissionário de bancas de jornal será imposta:

**I** - notificação para atendimento imediato ou em até 10 (dez) dias, dependendo da gravidade, aferida pela fiscalização municipal;

**II** - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por instalar banca de jornal em lugar não permitido pela Administração Pública Municipal;

**III** - multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) por exercer atividade sem prévia licença;

**IV** - multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) nas infrações de quaisquer das normas desta subseção, não especificadas anteriormente;

**V** - interdição ou embargo do estabelecimento;

**VI** - revogação da permissão e/ou cassação do Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento;

**VII** - remoção da banca, sujeitando-se o infrator ao recolhimento dos respectivos preços públicos.

**§ 1º** As penalidades elencadas no caput deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, a critério da autoridade fiscal, que aferirá a gravidade dos fatos.

**§ 2º** O não atendimento pelo permissionário de intimação para remoção ou deslocamento da banca no prazo de 10 (dez) dias, poderá acarretar a remoção do equipamento pelos órgãos municipais competentes, ficando estes isentos de qualquer responsabilidade por eventuais danos ou avarias causadas no bem, arcando ainda o permissionário com os respectivos preços públicos.

**§ 3º** O permissionário responde pelas infrações cometidas por seu preposto ou empregado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



**§ 4º** Apenas será reconsiderada a aplicação da penalidade de interdição, embargo e/ou cassação da licença caso seja realizada a prova de regularização devida.

**Art. 131** As bancas de jornal e revistas já instaladas terão 180 (cento e oitenta) dias para adaptação das normas desta legislação, contados a partir da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** O ato licitatório de licença das bancas só será aplicado às bancas instaladas a partir da vigência desta lei.

**SUBSEÇÃO IV**  
*Da Fiscalização*

**Art. 132** A fiscalização das atividades tratadas nesta Seção será exercida em conjunto pela Fiscalização de Tributos, Fiscalização da Vigilância Sanitária e Fiscalização de Serviços Públicos, podendo solicitar o auxílio da Guarda Civil Municipal, quando necessário, da seguinte forma:

I- a Fiscalização de Tributos, vinculada ao Departamento de Receita/Secretaria Municipal de Finanças, ficará responsável pela tributação, expedição e renovação das licenças;

II- a Fiscalização de Serviços Públicos é responsável pela fiscalização da instalação irregular das atividades previstas nesta Seção em vias e logradouros públicos, de modo a evitar a obstrução irregular, a ocupação em local proibido pela legislação municipal vigente ou não autorizado em sua licença;

III- a fiscalização da Vigilância Sanitária é responsável por fiscalizar todo e qualquer risco sanitário envolvendo as atividades desta Seção, e deverá realizar as vistorias necessárias para a liberação das licenças compreendendo tanto as especificações dos produtos autorizados como as estruturas adequadas autorizadas e que atendam as condições de higiene e saúde públicas.

**Art. 133** A quem for encontrado exercendo as atividades previstas nesta Seção sem a devida licença, terá sua mercadoria e equipamentos utilizados para fins de comércio apreendidos, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**§ 1º** Para fins de aplicação desta lei, nos demais casos de inobservância de outras normas descritas nesta Seção ou em decretos regulamentador, o fiscal poderá aplicar as penalidades abaixo, de acordo com a gravidade da situação, sem prejuízo da aplicá-las separadas ou cumulativamente:

I - advertência por escrito, apontando as respectivas razões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- III - em caso de reincidência de infração, no intervalo de 12 (doze) meses, proceder-se-á a suspensão das atividades por 30 (trinta) dias;
- IV - a segunda reincidência, no intervalo de 12 (doze) meses, proceder-se-á a cassação da Licença ambulante e apreensão das mercadorias.

§ 2º As mercadorias apreendidas imperecíveis serão recolhidas ao depósito Municipal, podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de até 15 (quinze) dias mediante o pagamento de multa e preço público pela estadia da mercadoria no depósito, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença. Após este prazo, as mercadorias serão destinadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Cubatão para doação ou alienação.

§ 3º As mercadorias alimentícias perecíveis apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas mediante o pagamento de multas e preço público pela estadia da mercadoria no depósito, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença. Após este prazo, as mercadorias serão imediatamente doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Cubatão.

**Art. 134** É proibida a venda de gêneros ou produtos falsificados, deteriorados ou por qualquer outro motivo impróprios para o uso ou consumo.

**Art. 135** Aplicam-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes as legislações municipais e estaduais referentes às normas sanitárias.

**Art. 136** A intimação para o cumprimento das disposições da legislação e da lavratura de auto de infração dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

- I - por meio digital, através de endereço eletrônico previamente fornecido pelo próprio permissionário;
- II - pessoalmente, no ato de sua lavratura, mediante a entrega de cópia da intimação ao permissionário, seu representante, mandatário ou preposto, com contra-assinatura-recibo datado no original ou menção da circunstância pela qual o mesmo não pode ou se recusou a assinar, sendo que neste caso a autoridade fiscal poderá descrever as características físicas do recebedor;
- III - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa em seu domicílio;
- IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 137** Considera-se cientificado o permissionário que receber pessoalmente ou através de preposto ou empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

**§ 1º** A recusa no recebimento da notificação ou do auto de infração será suprida pela assinatura de 02 (duas) testemunhas presentes ao ato ou do próprio Fiscal que descreverá as características do recebedor.

**§ 2º** A notificação ou o auto de infração poderá ser realizada por meio postal, com aviso de recebimento.

**§ 3º** É obrigação do permissionário manter seu endereço de correspondência atualizado.

**Art. 138** Compete aos Fiscais de Serviços Públicos, conforme Lei Municipal 1986/1991, a fiscalização das instalações, inclusive a remoção das bancas de jornal, não aprovadas pela Administração Pública Municipal, que obstruam as vias e passeios públicos, ou que estiverem em dissonância com este Código de Posturas.

**Art. 139** Compete aos Fiscais de Tributos à fiscalização quanto ao funcionamento e tributação das bancas de jornal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
*Das Disposições Gerais*

**Art. 140** É dever da Prefeitura Municipal de Cubatão zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

**Art. 141** A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I- higiene das vias e logradouros públicos;
- II- limpeza e desobstrução dos cursos de água, valas e valetas;
- III- higiene dos terrenos e das edificações;
- IV- higiene da alimentação;
- V- coleta do lixo;
- VI- controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



VII- controle da poluição ambiental.

**Art. 142** Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação, nos termos deste Código.

## SEÇÃO II

### *Da Higiene das Vias e dos Logradouros Públicos*

**Art. 143** Cabe à Administração Pública Municipal a gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos gerados no território do município, nos termos da legislação municipal, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização das demais esferas de governo.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal poderá prestar, direta ou indiretamente, o serviço de limpeza dos logradouros públicos, de coleta, transporte e destinação de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e de saúde, podendo cobrar dos geradores pelos serviços que não forem de responsabilidade do município.

**Art. 144** Os geradores são responsáveis pelo acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos em logradouro público até o recolhimento pelo serviço de coleta.

**§1º** Para assegurar as condições de higiene e limpeza do logradouro público, os resíduos sólidos deverão ser acondicionados adequadamente e dispostos em local apropriado, em horários regulamentados por decreto.

**§ 2º** O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 145** A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes, a qualquer título, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se imediatamente ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 146** Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I- fazer varredura de lixo do interior dos terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, passeios, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bueiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- II-** sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- III-** utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, e outros, com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- IV-** deixar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;
- V-** obstruir galeria de águas pluviais, em razão de obra particular de qualquer natureza, poderá a Administração Pública Municipal providenciar a limpeza da referida galeria a expensas do proprietário do imóvel ou responsável pela obra, obedecido o disposto em lei;
- VI-** manter terrenos baldios ou não, com entulho ou detritos;
- VII-** lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Administração Pública Municipal;
- VIII-** queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, lixo ou quaisquer detritos ou objetos, produzindo odor ou fumaça nociva à saúde;
- IX-** lançar, depositar ou descartar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, canais, encostas ou terrenos baldios fora das caçambas ou equipamento adequado ao seu descarte, em desconformidade com a legislação municipal;
- X-** atirar ou descartar em vias e logradouros públicos papéis, papelão, sacos plásticos, provenientes ou não de material publicitário e/ou de propaganda;
- XI-** impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos;
- XII-** fazer escoar águas servidas, resíduos sólidos, óleos ou produtos graxos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos, bocas de lobo, bueiros, sarjetas e demais componentes de drenagem urbana;
- XIII-** conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos ou produtos que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, a estética e o asseio das vias, logradouros e arborização pública;
- XIV-** reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**XV-** alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

**XVI-** lavar roupas, animais, veículos, betoneiras de qualquer espécie ou qualquer material ou equipamento, bem como banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;

**XVII-** transportar materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, sem adotar dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer dejetos ou contaminação relacionada ao material em transporte.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo culminará nas penas de:

**I-** multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nas hipóteses previstas nos incisos I ao V;

**II-** multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas hipóteses previstas nos incisos VI ao XI;

**III-** multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nas hipóteses previstas nos incisos XII ao XVII.

**Art. 147** Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Administração Pública Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições, sob pena de multa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais).

### **SEÇÃO III**

#### *Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos D'água, Valas e Valetas*

**Art. 148** É proibido danificar ou obstruir o escoamento das águas superficiais nas vias e logradouros públicos ou em área de servidão, prejudicando o sistema de drenagem urbana.

**Art. 149** O descumprimento do disposto nesta seção culminará na pena de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

### **SEÇÃO IV**

#### *Da Higiene e do Uso dos Terrenos e das Edificações*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 150** O proprietário ou responsável pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis por imóveis deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficando obrigados à execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

§ 3º O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para bueiros, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

**Art. 151** Os terrenos localizados em vias pavimentadas, nos termos do dispõe este Código, serão fechados e mantidos roçados, limpos e drenados, livres de lixo industrial ou domiciliar ou outros materiais nocivos à saúde pública.

§ 1º Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados;

§ 2º Na limpeza de terrenos é vedado o uso de fogo;

§ 3º A vegetação deve ser mantida roçada em até 30 cm (trinta centímetros) de altura.

**Art. 152** Os prédios destinados à instalação de comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso e higiene.

**Art. 153** A Administração Pública Municipal poderá declarar insalubre a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição e demolição.

**Art. 154** Às infrações ao disposto nesta Seção, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, implicarão nas seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 3,00 (três reais), por metro quadrado, em razão do descumprimento da previsão de roçada da vegetação;

II - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para as demais infrações previstas nesta Seção, salvo disposição específica em contrário.

**SEÇÃO V**  
*Da Higiene da Alimentação*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 155** A Administração Pública Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo, excetuados os medicamentos.

**Art. 156** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

**§ 1º** A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

**§ 2º** Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**§ 3º** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

**Art. 157** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda, desde que atendidas às normas sanitárias.

**SEÇÃO VI**

*Da Coleta de Lixo*

**Art. 158** O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pela Administração Pública Municipal, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

**§ 1º** O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios, impermeáveis, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, tais como *ecopontos* ou caçambas, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os resíduos domiciliares constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais).

**Art. 159** O lixo hospitalar e/ou produtos de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela autoridade sanitária e pela Administração Pública Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito por serviço especial de coleta diferenciada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

**CAPÍTULO IV**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
*Das Disposições Gerais*

**Art. 160** É dever do Município, naquilo que lhe compete, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Cubatão, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

**SEÇÃO II**  
*Da Ordem Pública no Trânsito e Logradouros Públicos*

**Art. 161** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

**Art. 162** Compete ao Município estabelecer, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral.

**Art. 163** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências oriundas de autoridades competentes assim determinarem.

**Parágrafo único.** A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução e/ou manutenção da obra ou do evento.

**Art. 164** As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e legislação de trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Administração Pública Municipal fazê-lo a expensas do proprietário.

**Art. 165** É proibido nas vias, nos logradouros públicos e espaços públicos:

- I- danificar, modificar sentidos ou retirar placas e outros meios de sinalização de trânsito colocados nas vias, logradouros, estradas ou caminhos;
- II- pintar faixas de sinalização de trânsito, inclusive para demarcação ou reserva de vagas de estacionamento, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal;
- III- inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Pública Municipal;
- IV- afixar sobre a sinalização de trânsito e nos respectivos suportes ou junto a ambos quaisquer tipos de publicidade ou propaganda, inscrições, legendas e símbolos, sem a devida autorização do órgão municipal de trânsito;
- V- a colocação de faixas de publicidade ou propaganda ao longo das vias do Município de Cubatão, exceto com a prévia autorização do órgão municipal de trânsito;
- VI- reservar vaga na via com a utilização de qualquer instrumento ou material;
- VII- a fixação, ainda que provisória, de cartazes, anúncios, cabos, fios, ou quaisquer outros objetos, acessórios ou peças auxiliares nos próprios públicos e no mobiliário urbano, sem autorização da Administração Pública;
- VIII- Obstruir, por qualquer meio.

**Parágrafo único.** O responsável deverá sinalizar o local, na hipótese de qualquer obstrução nas vias ou logradouros públicos que não possa ser retirada imediatamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 166** Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos imóveis, serão toleradas a descarga e permanência na via ou logradouro público, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 6 (seis) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados, durante a operação de carga e descarga deverão promover a sinalização da existência de obstáculos ao livre trânsito para que os condutores dos veículos possam visualizar a sinalização a uma distância segura.

**Art. 167** A carga e descarga nas vias do tipo arterial, coletora e subcoletora das Zonas de Comércio, como descritas na lei de parcelamento, uso e ocupação de solo do Município, deverão obedecer aos horários estabelecidos para este fim.

**Art. 168** Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 169** É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

- I- dirigir ou conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e bicicletas de uso infantil;
- II- ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção, em desacordo com o Código de Obras e legislação correlata;
- III- ocupar, com portas ou portões, total ou parcialmente, os passeios e áreas públicas de forma que possam obstruir a passagem de pedestres e demais transeuntes, exceto durante o tempo de acesso ou saída de veículos;
- IV- ocupar qualquer parte do passeio com propagandas ou publicidades, salvo aquelas expressamente previstas em lei, autorizadas pelo Poder Público e com o devido recolhimento dos tributos;
- V- ocupar qualquer parte do passeio com mercadorias, mesas, cadeiras, expositores, salvo aqueles expressamente previstos em Lei, autorizados pelo Poder Público e com o devido recolhimento dos tributos.

**Parágrafo único.** A vedação constante do inciso IV não se aplica à realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, nos moldes da legislação eleitoral respectiva.

**Art. 170** Coretos ou palanques provisórios para a realização de festividades cívicas, culturais, esportivas e religiosas, poderão ser montados em logradouros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

públicos, desde que a localização seja prévia e devidamente estabelecida e autorizada pela Administração Pública Municipal.

**§ 1º** As estruturas mencionadas no caput deste artigo, deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

**§ 2º** Coretos e palanques deverão ser localizados e instalados de forma a não prejudicar a pavimentação e o escoamento das águas pluviais, a expensas dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais danos.

**Art. 171** Para a instalação de empreendimentos ou atividades que se configurem como pólos geradores de tráfego e/ou que provoquem outras incomodidades, será obrigatória a previsão da infraestrutura correspondente e medidas compensatórias e/ou mitigatórias, quando ocorrerem danos na via, nos termos da legislação municipal em vigor e conforme decreto regulamentador.

**Art. 172** Nos píeres municipais ficam proibidas:

- I - a utilização como plataforma de mergulho;
- II - a permanência, circulação e/ou estacionamento de bicicletas, patins, patinetes ou similares, na área de circulação do píer;
- III - a pesca comercial e o uso de tarrafas e redes de qualquer porte, bem como o uso de equipamentos que coloquem em risco a integridade física de seus usuários e da estrutura física do local, o patrimônio público, a fauna e a flora;
- IV - a montagem de barracas, acampamentos ou instalação de equipamentos análogos na estrutura dos píeres, sem autorização da Prefeitura Municipal de Cubatão;
- V - a utilização de fogo, fogareiros, churrasqueiras ou praticar qualquer atividade que possa causar incêndio ou emissão de fumaça prejudicial à saúde, integridade física dos usuários, do patrimônio público, da fauna e da flora.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Cubatão poderá estabelecer, mediante Decreto, outras proibições além das previstas neste artigo, às quais estarão sujeitas às mesmas penalidades.

**Art. 173** O descumprimento do disposto nesta seção culminará nas seguintes penalidades, aplicadas isoladas ou cumulativamente, a critério da autoridade fiscal, que aferirá a gravidade dos fatos:

- I - notificação para atendimento imediato ou em até 10 (dez) dias, considerando a gravidade do dano ou potencial risco à segurança e à ordem pública, aferidos pela fiscalização municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de infrações ao previsto no artigo 172 deste Código;
- IV - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano à via ou ao logradouro público, por metro quadrado de área danificada;
- V - interdição ou embargo da atividade, se o caso;
- VI - revogação da permissão e/ou cassação do Alvará de Licença.

**SEÇÃO III**

*Das Estradas Municipais*

**Art. 174** Para efeito desta Lei, são consideradas vias municipais as estradas, logradouros e caminhos que servem ao livre trânsito público, e cujo leito é de propriedade do Município de Cubatão.

**Parágrafo único.** Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas, as vias arteriais, coletoras, subcoletoras e as locais.

**Art. 175** É proibido aos proprietários dos terrenos marginais, ocupantes a qualquer título ou a qualquer outra pessoa, sob qualquer pretexto:

- I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas e vias, sem autorização do Poder Público Municipal de Cubatão;
- II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora das estradas e vias;
- III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas e vias;
- IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas e vias para o interior das propriedades lindeiras;
- V - colocar porteiras ou quaisquer obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas e vias municipais.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência na inobservância da proibição prevista no inciso II.

**Art. 176** É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada sem a devida autorização do órgão competente.

**§1º** Em caso de descumprimento ao caput deste artigo, a Administração Pública Municipal notificará o proprietário a remover os obstáculos e, em caso de não atendimento, executará diretamente ou indiretamente os serviços necessários, ficando a cargo do infrator o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo da aplicação de multa.

**§2º** O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sem prejuízo das demais previsões deste Código.

#### SEÇÃO IV

##### *Das Obras e Serviços Executados nos Logradouros Públicos*

**Art. 177** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias e logradouros públicos, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno.

**§1º** A preparação de reboco ou de argamassa em vias e logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional, desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento e em área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

**§2º** O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sem prejuízo das demais previsões deste Código.

**Art. 178** Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Caso a obra ou o serviço sejam realizados sem prévia autorização do da Prefeitura, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por metro quadrado de obra ou serviço executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 179** A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Administração Pública Municipal a expensas do causador do dano.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado de área a ser reparada, sem prejuízo das demais previsões deste Código.

**CAPÍTULO V**  
**DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**  
**SEÇÃO I**

*Da Apreensão de Bens*

**Art. 180** A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem objeto ou prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

**Parágrafo único.** Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição e a quantidade dos objetos apreendidos e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

**Art. 181** Como regra geral, nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em responsabilidade de terceiros ou do próprio detentor, lavrando-se termo de fiel depositário, nos termos do Código Civil.

**§ 2º** Desde que não exista impedimento legal, consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se dará mediante pagamento das multas e ressarcimentos pertinentes à apreensão em razão das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

**Art. 182** O bem apreendido e não reclamado no prazo de 30 (trinta) dias ou não retirado no prazo fixado para liberação, será:

- I - incorporado ao patrimônio público municipal, mediante justificativa do órgão interessado;
- II - doado para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO



III - alienado, mediante hasta pública pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

§ 1º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 2º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no §1º, se próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 3º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Administração Pública Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, fica a Prefeitura Municipal de Cubatão isenta de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos do produto ou equipamento.

### SEÇÃO II

#### *Das Regras Gerais para Infrações e Penas*

**Art. 183** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis correlatas e demais atos regulamentadores do Poder Público Municipal, no uso de seu poder de polícia e de fiscalização.

**Art. 184** Será considerado infrator todo aquele que, sendo pessoa natural ou jurídica, cometer mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração, assim como dificultar a ação da fiscalização.

**Art. 185** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternadas ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 186** A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 187** Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, prescindindo de nova notificação.

**Parágrafo único.** Reincidente é a pessoa natural ou jurídica que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 12 (doze) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 188** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

**§ 1º** Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**§ 2º** O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

**Art. 189** Serão autoridades para atuar na fiscalização das obrigações do presente Código, os fiscais e outros funcionários públicos municipais para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou regulamento.

**Art. 190** As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**SEÇÃO III**  
*Das Penalidades*

**Art. 191** As infrações aos dispositivos da presente lei, sem previsão de penalidade específica neste Código ou em legislação ou norma regulamentadora correlata, ensejarão, mediante análise da fiscalização municipal, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa, civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, alternativa ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - notificação para atendimento imediato ou em até 10 (dez) dias, dependendo da gravidade, aferida pela fiscalização municipal;
- III - multa;
- IV - cassação de licença, permissão ou autorização;
- V - remoção ou demolição;
- VI - embargo;
- VII - apreensão de mercadorias, equipamentos ou veículos.

**Parágrafo único.** Aferida a gravidade da infração, a multa será imposta pela autoridade competente, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 192** O pagamento da multa não exime o infrator, seja pessoa natural ou jurídica, da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado ou disposições previstas em lei.

**Art. 193** A imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações porventura verificadas.

**Art. 194** Os valores das multas previstas neste Código serão reajustados de acordo com a legislação tributária municipal vigente.

**Art. 195** O recolhimento de multa, possibilidades de desconto e as correções monetárias dos valores estabelecidos por este Código, observará o disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 196** Os procedimentos, prazos e disposições referentes aos recursos administrativos ou a apresentação de defesa serão regulamentados por decreto.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 197** A Prefeitura Municipal de Cubatão expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

**Art. 198** Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a Prefeitura Municipal de Cubatão poderá valer-se do auxílio de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

**Art. 199** A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto.

**Art. 200** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 201** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 75, de 06 de novembro de 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 11 DE ABRIL DE 2023  
"490º da Fundação do Povoado  
74º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA  
OLIVEIRA:13386396844

Digitally signed by ADEMÁRIO DA SILVA  
OLIVEIRA:13386396844  
DN: cn=ADEMÁRIO DA SILVA  
OLIVEIRA:13386396844, c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Certificado PF A3,  
email=informatica@cubatiao.sp.gov.br  
Reason: Estou aprovando este documento  
Date: 2023.04.11 14:28:17 -0300

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**MENSAGEM EXPLICATIVA**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Código de Postura Municipal teve sua origem na época do Brasil colonial, quando os pequenos povoados e vilas, por iniciativa própria, assumiram funções importantes de governo, entre elas o estabelecimento de regras e normas, seguindo padrões éticos, morais e culturais da época, com a finalidade de facilitar a convivência dos habitantes de um mesmo local.

Como é sabido, o Código de Posturas Municipal é o instrumento legal que tem por finalidade dispor sobre as relações de polícia administrativa, tendo sempre de um lado o poder público municipal e, de outro, os munícipes, devendo sempre conter as disposições referentes às várias áreas de atuação do poder público municipal, visando, assim, propiciar o bem-estar de uma comunidade nas diversas áreas de atuação, tais como saúde, segurança, meio ambiente, etc., e ainda regular o funcionamento dos serviços prestados por estabelecimentos comerciais, industriais, e por demais prestadores de serviços.

As posturas municipais tratam especialmente das atividades comerciais, dos transportes urbanos e de outras questões específicas do Município, enquadrando serviços que sejam de peculiar interesse do Município. Lembrando que a Constituição Federal, em seu artigo 30, determina que cabe ao Município legislar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

sobre assunto de interesse local, planejando, promovendo e organizando, entre outras, as regras de convivência local.

Diante da alteração comportamental da sociedade com novos usos e costumes fica evidente, de tempos em tempos, a necessidade de atualizar os termos estabelecidos pelos Códigos de Posturas nos municípios.

A regulamentação do uso dos espaços públicos, ora sistematizado, objetiva fixar padrões de procedimentos e condutas que resguardam a qualidade de vida na Cidade, protegendo sua paisagem natural, a livre circulação dos cidadãos, salubridade e o convívio humano.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de abril de 2023.

ADEMARIO DA SILVA  
OLIVEIRA:13386396844

Digitally signed by ADEMARIO DA SILVA  
OLIVEIRA.13386396844  
DN: cn=ADEMARIO DA SILVA  
OLIVEIRA:13386396844, c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Certificado PF A3,  
email=informatica@cubatao.sp.gov.br  
Reason: Esboço aprovado este documento  
Date: 2023.04.11 14:27:52 -03'00'

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 79

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR**  
**DA VIDA ANIMAL.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE.**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO**  
**E RENDA.**  
**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.**

**PROC. Nº: 325/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2023**  
**AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO**  
**ASSUNTO: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO**  
**MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 11 DE ABRIL DE 2023.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 73/77, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram inicialmente instruídos com o PLC 33/2023 (f. 2-60), a respectiva mensagem explicativa (f. 61-62) e o ofício de encaminhamento (f. 63).

Este Procurador Legislativo solicitou conversão em diligência (f. 65-66) para que se informasse sobre eventual ocorrência de audiência pública prévia sobre o teor do PLC de que se trata e, em caso positivo, anexar, se possível, a ata ou documento equivalente de registro de tal evento. Em resposta, o Poder Executivo encaminhou o Ofício n. 87/2023/GP/SEGOV, no qual informa que no dia 24.3.2023 havia sido realizada audiência pública sobre o PLC, tendo anexado cópias de notícias sobre o assunto (f. 68-71).





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

*Ms. 808*

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura consiste em instituir o novo Código de Posturas do Município de Cubatão, revogando-se o anterior, a saber, a Lei Complementar Municipal n. 75, de 6 de novembro de 2013.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, incisos IX e XI, XII, XVII, XX e XXIII, e 18, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de um novo Código de Posturas Municipal, é evidente a ingerência apenas local, visto que trata de assunto albergado pela competência constitucional conferida aos municípios, a teor do que preceitua o art. 30, inciso VIII, da CF/88.

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, à exceção dos dispositivos que tratam das atribuições dos órgãos da administração municipal, estando, porquanto, adequada ao disposto nos artigos 49 e 50 da LOM.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, afigura-se imperioso assentar as considerações que se seguem.

É de se pontuar que muito embora a CF/88 assegure aos municípios autonomia, determina-lhes também o respeito aos princípios nela expressos e aos que constam da Constituição Estadual (art. 29 da CF/88), dentre os quais se encontram: a) a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, inciso XII, da CF/88); b) a participação das entidades comunitárias na solução de problemas, planos e projetos que digam respeito ao desenvolvimento urbano (art. 180, II, da Constituição do Estado); e c) o planejamento urbano na política de desenvolvimento e expansão urbana, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 181, caput e § 1º da Constituição do Estado).

Fazendo coro, a Lei Federal n. 10.527/2001, em seu art. 2º, incisos II e XIII, dispõe que a execução da política urbana deverá levar em consideração a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, bem como a audiência da população diretamente interessada.

Demais disso, a própria LOM de Cubatão, em seus artigos 140, 141, inciso III, 145 e 187, também apregoa a imprescindibilidade da



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 81*

participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano.

Assim, é de se observar que, após diligência proposta por esta Procuradoria Legislativa (f. 65-66), passou a constar dos autos notícia (f. 68-71) de que houve a realização de audiência pública sobre o tema em debate para participação popular na elaboração do novo Código de Posturas, que se constitui, inegavelmente, num relevante instrumento de ordenação espacial urbano, na medida em que se trata de uma legislação que engloba a organização da cidade, abrangendo saúde pública, bem-estar público, meio ambiente, instalações elétricas e mecânicas, localização e funcionamento dos estabelecimentos empresariais, além de disciplinar diversas matérias de interesse público, a demandar das entidades comunitárias manifestação sobre a sua concretização.

Nesse sentido, a democracia participativa tem como premissa o interesse básico dos indivíduos na autodeterminação política e concebe a formação de vontade política de baixo para cima, num processo de estrutura com a participação de todos os cidadãos. O princípio político da participação, que inclui as modalidades legislativas e judiciais, está diretamente referido à legitimidade das instituições democráticas, de modo que a participação nas decisões administrativas tende a aproximar o administrado de todas as discussões e decisões em que seus interesses estejam diretamente envolvidos”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

  
**Ricardo de Oliveira**  
Vice-Presidente

  
**Sérgio Augusto de Santana**  
Membro

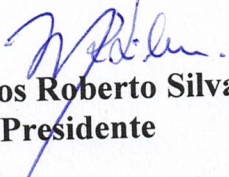


Divisão Legislativa


*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 82 f.  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Marcos Roberto Silva  
Presidente

  
Roniele Martins da Silva  
Vice-Presidente

  
Guilherme dos Santos Malaquias  
Membro *de Restrição*


**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

  
Ricardo de Oliveira  
Presidente

  
José Afonso  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR  
DA VIDA ANIMAL**


  
Roniele Martins da Silva  
Presidente

  
Rodrigo Ramos Soares  
Vice-Presidente *de Restrição*

  
Anderson de Lana Andrade  
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE**

  
Roniele Martins da Silva  
Presidente

  
Allan Matias Barboza de Souza  
Vice-Presidente

  
Alessandro Donizete de Oliveira  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

**José Afonso**  
Vice-Presidente

**Allan Matias Barboza de Souza**  
Membro

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO  
E RENDA**

**Fábio Alves Moreira**  
Presidente

**Allan Matias Barboza de Souza**  
Vice-Presidente

**Anderson de Lana Andrade**  
Membro

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**Ricardo de Oliveira**  
Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Vice-Presidente

**Rodrigo Ramos Soares**  
Membro

*q/ ROSTRIÇÃO*



*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano da Emancipação Política-Administrativa

**EMENDA Nº 1**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2023**


Altera o §6º, do art. 32, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2023,  
que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

(...)

§6º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para  
adequação das calçadas e portões de acesso aos imóveis,  
em observância ao disposto neste artigo.”

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de julho de 2023.

  
**Rodrigo Ramos Soares**  
Vereador



*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano da Emancipação Política-Administrativa

**EMENDA Nº 2**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2023**

Altera o art. 200, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 200        Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.”**

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de julho de 2023.

  
**Rodrigo Ramos Soares**  
**Vereador**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR**  
**DA VIDA ANIMAL.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE.**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO**  
**E RENDA.**  
**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.**

**PROC. Nº: 325/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2023**  
**AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO**  
**ASSUNTO: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO**  
**MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 11 DE ABRIL DE 2023.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, após a apresentação de Emendas pelo Vereador Rodrigo Ramos Soares.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 88/90, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A **emenda n. 1** consiste em alterar a redação do § 6º do artigo 32 do PLC n. 33/2023, para ampliar o prazo de adequação das calçadas e portões de 6 (seis) para 12 (doze) meses.

A **emenda n. 2** consiste em alterar a redação do artigo 200 do PLC n. 33/2023, para passar a prever que a lei só entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

A teor, porquanto, do que propõem as emendas n. 1 e 2 ora apreciadas, tem-se que possuem elas natureza de emenda substitutiva.



Divisão Legislativa

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Entende o Supremo Tribunal Federal - STF que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – como o é o PLC em tela – desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial. Nesse sentido:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. **Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...].’ (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min.Cármen Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se.**

Assim, sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, as emendas ao PLC n. 33/2023 ora analisadas não desfiguraram a natureza do projeto e tampouco geraram, diretamente, aumento de despesas, preservando, desse modo, a pertinência temática exigida.

No mesmo sentido, as emendas apresentadas não afrontaram, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa”.


Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 24 de julho de 2023.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Marcos Roberto Silva**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**José Afonso**  
Vice-Presidente

**Ricardo de Oliveira**  
Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR  
DA VIDA ANIMAL**

**Roniele Martins da Silva**  
Presidente

**Rodrigo Ramos Soares**  
Vice-Presidente

**Anderson de Lana Andrade**  
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Roniele Martins da Silva**  
Presidente

**Allan Matias Barboza de Souza**  
Vice-Presidente

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

**José Afonso**  
Vice-Presidente

**Allan Matias Barboza de Souza**  
Membro

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO  
E RENDA**

**Fábio Alves Moreira**  
Presidente

**Allan Matias Barboza de Souza**  
Vice-Presidente

**Anderson de Lana Andrade**  
Membro

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**Ricardo de Oliveira**  
Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Vice-Presidente

**Rodrigo Ramos Soares**  
Membro